

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 48

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 17 de março de 2020

Disponibilização: 16/03/2020

Publicação: 17/03/2020

TCE adota medidas de prevenção e apoio às ações de combate ao Coronavírus

FOTO: REGINA JARDIM



Sessão extraordinária do Pleno para tratar das medidas que serão adotadas contra os efeitos e a propagação do Coronavírus em PE

O Pleno do TCE realizou sessão extraordinária nesta segunda-feira (16) para tratar das medidas que serão adotadas pela Instituição com vistas a mitigar os efeitos e a propagação do Coronavírus no Estado de Pernambuco.

Compreendendo a gravidade do momento, com a confirmação, até agora, de oito casos do Coronavírus em Pernambuco, e atendendo às recomendações das autoridades de saúde do país, o Tribunal de Contas do Estado decidiu restringir o acesso e a circulação de pessoas no prédio da instituição, a exemplo do que já fizeram o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entre outros.

“Como medida protetiva das pessoas que vêm ao Tribunal de Contas e dos servidores que aqui trabalham, decidimos, em princípio, suspender as sessões de julgamento do Pleno e das Primeira e Segunda Câmaras, com reposição das pautas em sessões extras”, afirmou o presidente Dirceu Rodolfo. “Mas essa medida será reavaliada a cada semana, para que possamos definir a necessidade de continuação ou não da restrição”, disse ele.

Ficou decidido também que os prazos dos processos físicos, à exceção das Medidas Cautelares, ficam suspensos, enquanto que os dos processos eletrônicos continuam correndo normalmente.

Outra ação definida na reunião desta manhã foi a criação de um grupo

de trabalho formado pelos conselheiros, pelo auditor geral, pela coordenadora de Controle Externo e pela procuradora geral do Ministério Público de Contas para dar suporte necessário ao Governo do Estado e municípios, no que diz respeito aos processos de aquisição de bens e contratações emergenciais no período de pandemia do Covid-19.

“Vamos continuar com nosso papel fiscalizador forte, disponibilizando nossa expertise no que diz respeito aos gastos públicos, colaborando com os poderes públicos e com a sociedade, com foco permanente nessa questão da saúde, inclusive atuando junto ao Centro de Operações de Emergência do governo do Estado, dando total respaldo nas ações onde se fizer

necessária a atuação do TCE”, disse o presidente.

O TCE também vai disponibilizar um auditor da área de saúde para colaborar permanentemente com as ações da Secretaria de Saúde do Estado.

Com relação ao decreto do governador Paulo Câmara proibindo a realização de eventos com mais de 500 pessoas, o Tribunal de Contas vai emitir alertas às prefeituras determinando que sejam cumpridas as recomendações.

Também será feita uma recomendação às prefeituras no sentido de que reforcem a rede de Atenção Básica de Saúde para evitar que as pessoas com sintomas do Coronavírus procurem as emergências hospitalares, onde o risco de contágio com a Covid-19 é maior.

Dirceu Rodolfo faz palestra em evento da União dos Vereadores do Brasil

O presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo, foi um dos palestrantes no Encontro Nacional dos Legislativos Municipais, promovido pela União dos Vereadores do Brasil (UVB-PE) e que aconteceu na última quinta-feira (12) no Recife.

O presidente falou sobre políticas públicas, o papel do vereador e o controle externo, e, na ocasião, enfatizou a questão da responsabilidade que as Câmaras de Vereadores têm na manutenção da transparência nos municípios e na fiscalização exercida sobre o chefe do Executivo municipal.

“Os senhores são detentores do controle externo, por este motivo eu quero dizer que tenho um profundo respeito à instituição da vereança. Na minha visão não é possível nós termos um federalismo sem a figura do vereador”,

afirmou o presidente.

Dirceu Rodolfo falou também sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de determinar às Câmaras municipais a exclusividade para julgar as contas de gestão e contas de governo dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.

“É preciso se qualificar cada vez mais porque vocês têm vários desafios, um deles é o de julgar as contas do prefeito que é o ordenador de despesas. Por este motivo, quero dizer que o Tribunal de Contas está sempre aberto para recebê-los ou discutir qualquer questão que passe pela administração da própria Câmara ou do município. Por outro lado, o TCE tem se esforçado para melhorar o tempo de envio dos pareceres prévios”.

FOTO: MARÍLIA AUTO



O conselheiro Dirceu Rodolfo (C) foi um dos palestrantes

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 75, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão da realização das sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras, bem como de prazos processuais e, ainda, das notificações realizadas em forma física no âmbito do TCE-PE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão extraordinária do Pleno realizada em 16 de março de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, tem se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, resposta vel pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos:
I – a realização das Sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras do TCE-PE;
II – os prazos processuais dos processos físicos que tramitam no TCE-PE, ressalvados aqueles referentes aos processos de Medida Cautelar.
III – as notificações realizadas em forma física, tanto no âmbito dos processos físicos, quanto dos eletrônicos, ressalvadas aquelas referentes aos processos de Medida Cautelar.
Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução serão avaliadas semanalmente pelos membros do Conselho do TCE-PE, podendo, ainda, ser adotadas outras providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus, inclusive a retomada das atividades previstas na *caput*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 91, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Altera os artigos 7º a 10, todos da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019, redefinindo o conteúdo das respectivas listas de unidades jurisdicionadas municipais e estaduais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do artigo 56 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que trata das espécies de atos normativos expedidos pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a redistribuição das unidades jurisdicionadas (UJs) constantes da Lista 09 das Unidades Jurisdicionadas Municipais e da Lista 07 das Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes dos artigos 7º e 8º, respectivamente, da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019;

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Ficam excluídas a Lista 09 das Unidades Jurisdicionadas Municipais e a Lista 07 das Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes dos artigos 7º e 8º, respectivamente, da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019:

Art. 2º Ficam adicionadas às Listas das Unidades Jurisdicionadas Municipais 07, 08, 10 a 14, constantes do artigo 7º da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019, as seguintes unidades jurisdicionadas:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
07	24	Carnaíba
	25	Itaíba
	26	Paranatama
	27	Recife
08	24	Buenos Aires
	25	Condado
	26	São Caetano
10	24	Araçoiaba
	25	Brejão
	26	Terezinha
11	24	Afrânio
	25	Cumaru
	26	Tacaratu
12	24	Floresta
	25	Iguaracy
	26	Jatáuba
	27	Petrolina
13	24	Jatobá
	25	Panelas
	26	Tupanatinga
14	24	Bonito
	25	Pesqueira
	26	Salgadinho

Art. 3º Ficam adicionadas às Listas das Unidades Jurisdicionadas Estaduais 08 a 14, constantes do artigo 9º da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019, as seguintes unidades jurisdicionadas:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
08	19	Ministério Público de Pernambuco
	20	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco
09	21	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco
	22	Hospital Agamenon Magalhães
10	19	Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco
	20	Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas
	21	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco
11	19	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco
	20	Fundo de Desenvolvimento, de Justiça e Segurança
	21	Núcleo de Apoio Administrativo - SAFI
12	16	Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
	17	Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares
13	17	Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros
	18	Secretaria Executiva de Defesa Civil de Pernambuco
	19	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
14	19	Fundação de Atendimento Socioeducativo
	20	Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural

Art. 4º Os artigos 7º e 9º da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º As Unidades Jurisdicionadas (UJs) dos municípios do Estado de Pernambuco, integrantes das administrações direta e indireta, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 9º da Resolução TC nº 14, de 03 de junho de 2015, e nos termos do seu artigo 3º, são agrupadas em sete listas, conforme segue: (NR)

Art. 9º As Unidades Jurisdicionadas (UJs) integrantes das administrações direta e indireta do Estado de Pernambuco, inclusive os fundos, para fins de distribuição das modalidades previstas no artigo 9º da Resolução TC nº 14, de 03 de junho de 2015, e nos termos do seu artigo 3º, são agrupadas em sete listas, conforme segue: (NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso III do artigo 8º e o inciso I do artigo 10 da Portaria Normativa TC nº 56, de 07 de janeiro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 92, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos e regras de caráter temporário para mitigação dos riscos de contágio e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a altí?ssima capacidade de conta?gio por cada pessoa doente com a COVID-19 na transmissa?o desse ví?rus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, te?m se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o terri?rio nacional;

CONSIDERANDO que a COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenc?as cro?nicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministe?rio da Sau?de, que declara Emerge?ncia em Sau?de Pu?blica de importa?ncia Nacional (ESPIN) em decorre?ncia da Infecç?a?o Humana pelo novo Coronavi?rus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de marc?o de 2020, que dispo?e sobre a regulamentac?a?o e operacionalizac?a?o do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emerge?ncia de sau?de pu?blica de importa?ncia internacional decorrente do novo Coronavi?rus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendac?a?o do Ministe?rio da Sau?de, transmitida em 13 de marc?o de 2020, para que, durante o atual peri?odo de emerge?ncia na sau?de pu?blica, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou poli?ticos, bem como cruzeiros turi?sticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituiç?a?o Federal de 1988, a sau?de e? direito de todos e dever do Estado, garantido mediante poli?ticas sociais e econo?micas que visem a? reduc?a?o do risco de doenc?a e de outros agravos e ao acesso universal e igualita?rio a?s ac?o?es e servic?os para sua promoc?a?o, protec?a?o e recuperac?a?o;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispo?e sobre as medidas para enfrentamento da emerge?ncia de sau?de pu?blica de importa?ncia internacional decorrente do coronavi?rus responsa?vel pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas tempora?rias para enfrentamento da emerge?ncia de sau?de pu?blica de importa?ncia internacional decorrente do coronavi?rus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

CONSIDERANDO a aprovação destas medidas na sessão administrativa deste TCE-PE de 16 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do TCE-PE, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

Art. 2º Para fins desta Portaria Normativa, considera-se:
I – grupo prioritário de prevenção à COVID-19: membros, servidores e estagiários com idade acima de 59 anos ou com comprometimento da imunidade em razão de alguma doença preexistente ou gestantes ou em tratamento de saúde; e
II – caso suspeito: aquele que estiver em procedimento de investigação para confirmação da infecção pelo novo Coronavírus.

Art. 3º O acesso às dependências do TCE-PE fica restrito a:
I – Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, ativos e aposentados;
II – servidores ativos e aposentados do quadro de pessoal do TCE-PE;
III – estagiários contratados pelo TCE-PE;
IV – funcionários de empresas terceirizadas contratadas pelo TCE-PE e outros terceiros que atuem junto às empresas ou às entidades localizadas nas dependências do TCE-PE;
V – profissionais de imprensa;
VI – advogados e partes em processos do TCE-PE;
VII – agentes públicos jurisdicionados;
VIII – oficiais de justiça, peritos judiciais e outros auxiliares, quando em cumprimento de determinação judicial constante de mandado; e
IX – outros visitantes e colaboradores, mediante autorização de autoridade ou servidor do TCE-PE.
§ 1º O livre acesso das pessoas referidas nos incisos V, VI e VII se restringe aos dias em que ocorram sessões dos órgãos colegiados, sendo condicionado à realização de prévio agendamento nas demais situações.
§ 2º Cabe ao Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG), no que couber, estabelecer os critérios de acesso às suas dependências, considerando suas especificidades e o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 4º Ficam suspensos:
I – a visitação pública às dependências do TCE-PE;
II – o atendimento presencial ao público externo que possa ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;
III – a entrada de público externo na biblioteca e no restaurante do TCE-PE;
IV – a realização, nas dependências do TCE-PE, de quaisquer eventos coletivos, exceto as atividades do Plenário e das Câmaras, bem como situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 5º O grupo prioritário de prevenção à COVID-19 poderá optar pelo exercício de suas atividades no regime de trabalho a distância ou, excepcionalmente, requerer dispensa de frequência, quando houver incompatibilidade do regime com a execução de suas atividades.

Art. 6º Os membros, os servidores e os estagiários que apresentem sintomas de doenças respiratórias deverão comunicar imediatamente o fato ao Departamento de Gestão de Pessoas, por e-mail, e, não havendo necessidade de afastamento para tratamento de saúde, deverão requerer o exercício de suas atividades no regime de trabalho a distância ou a dispensa de frequência, havendo incompatibilidade do regime com a execução de suas atividades.

Art. 7º Os membros, os servidores e os estagiários que retornarem de viagem internacional ou de locais do Brasil com circulação viral no período da viagem ou que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem comunicar imediatamente o fato ao Departamento de Gestão de Pessoas e permanecer afastado de suas atividades pelo período de 7 (sete) dias, contados da sua data de retorno da viagem ou da data do contato.
§ 1º Caberá ao TCE-PE efetuar comunicação imediata do fato mencionado no *caput* à Secretaria Estadual de Saúde.
§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos terceirizados que prestem serviços ao TCE-PE e a outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas suas dependências, cabendo aos empregadores adotar as providências para o seu cumprimento.

Art. 8º Os servidores e os estagiários que possam exercer suas atividades através do regime de trabalho a distância deverão formalizar o pedido por meio do Requerimento – Trabalho a distância, para prevenção contra o novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 9º Quanto ao regime de trabalho a distância, ficam suspensos o disposto nos artigos 5º, 22, 24 e 26, bem como no *caput* do artigo 13, no *caput* e no § 1º do artigo 21 e nos incisos I, III e IV do artigo 23, todos da Portaria Normativa TC nº 01, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 10. As unidades do TCE-PE, sempre que possível, devem substituir as reuniões presenciais por remotas com o uso de ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 11. Ficam suspensas a autorização e a participação de servidores e de membros em ações de desenvolvimento e em reuniões externas.
Parágrafo único. As ações de desenvolvimento da ECPBG deverão ser, sempre que possível, realizadas na modalidade de ensino a distância.

Art. 12. Serão desligados os equipamentos eletrônicos utilizados para registro do ingresso e da saída através das digitais dos servidores, sem prejuízo do controle de frequência pela chefia imediata.

Art. 13. São vedadas as hipóteses de interrupção de férias para servidores que iniciarem o seu gozo a partir da publicação desta Portaria Normativa.

Art. 14. O TCE-PE designará, mediante portaria do Presidente, servidores responsáveis por acompanhar as atividades do Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19) criado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 15. Fica autorizada a aquisição direta e sem licitação de bens e serviços necessários à implementação das medidas tratadas nesta Portaria Normativa, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O responsável pela demanda deverá justificar a escolha do fornecedor e o preço, cabendo ao Diretor-Geral a aprovação do pedido.

§ 2º A razoabilidade do preço será demonstrada por qualquer meio idôneo de pesquisa ou cotação, independentemente da fonte.

§ 3º Em caso de necessidade devidamente justificada, é admitida a utilização de suprimentos de fundos, independentemente do valor, para as aquisições tratadas nesta Portaria Normativa, sendo a nota fiscal o documento idôneo para a prestação de contas.

§ 4º Aplica-se este artigo aos casos de inexigibilidade previstos no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se, no que couber, aos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo TCE-PE.

Parágrafo único. O TCE-PE deverá notificar as empresas contratadas quanto à sua responsabilidade de conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem eventuais ocorrências de sintomas.

Art. 17. O Diretor-geral fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna da COVID-19.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto no artigo 14 da Portaria Normativa TC nº 92, de 16 de março de 2020, resolve:

Portaria nº 138/2020 – designar os Servidores Adriana Figueirêdo Arantes, matrícula 1211, Ana Cecília Camara Bastos, matrícula 1255, e Ulysses José Beltrão Magalhães, matrícula 0915, para acompanharem as atividades do Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19) criado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 11725- Neluska Gusmão de Mello Santos, autorizo. Recife, 16 de março de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 11223- Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 11687- Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 11447- João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 11822- Daniel Duarte Baracho, autorizo; Petce 11811- Silvana de Souza Leão Cabral, autorizo; Petce 11836- Raimundo de Souza Soares, autorizo; Petce 11869- Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; Petce 11708- João Borge de Azevedo Júnior, autorizo; Petce 11798- Roberta de Siqueira Freire, autorizo; Petce 11714- Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo; Petce 10891- Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo; Petce 11777- Carlos Marcel Rodrigues Araújo, autorizo; Petce 11839- Bruno Mariano Barboza de Aguiar, autorizo; Petce 11835- Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo; Petce 11928- Marcella Barros de Oliveira Lima Albuquerque, autorizo; Petce 11912- Gustavo da Rocha Diniz, autorizo; Petce 11878- Emerson Braga Dionízio Leite, autorizo. Recife, 16 de março de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº

19100432-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): JANAY CLECIA DA SILVA(**.756.184-**) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Trata-se de segundo pedido de prorrogação de prazo, contrariando o disposto no § 4º, artigo 152 do Regimento Interno do TCE-PE.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100446-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): ADRIANA DE SANTANA BARBOSA(**.095.624-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100114-4 (Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro), exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): FABIO JOSÉ DA SILVA(**.819.764-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100510-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Danilson Cândido Gonzaga(**.242.024-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o interessado **JOSÉ SATURNO BARBOSA NETO** (CPF/MF nº.***051.494-**), pelo seu advogado, o **Dr. IVAN FELIPE DA SILVA** (OAB/PE Nº 41.167), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, em 09/03/2020, PETCE nº 10.512/2020, constante do Processo TC n 1851069-3, (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício 2017 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, por mais 10 (dez) dias, a partir do último dia do prazo inicial de defesa.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), o **Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM e advogado Irinávio da Silva Gonçalves (OAB PE-28825)**, acerca do **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação documentos requerido na defesa prévia (PETCE nº 15.536/18), acostada ao Processo TC nº 1724445-6 (Denúncia da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercício de 2016 - Conselheiro(a) Relator(a) Ruy Ricardo Harten), por mais 30 dia(s).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de março de 2020

Ruy Ricardo Harten
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 03/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 03/2020
(Processo Eletrônico 0025.2020.COLI.PE.0005.TCE-PE)

Processo nº 03/2020. COLI. Pregão nº 03/2020. Serviço. Objeto: **Contratação de empresa paraprestação de serviço de agenciamento de transporte aéreo, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e outros serviços correlatos, remunerados através de taxa de transação, para atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (ECPBG).** Valor estimado: R\$ 524.888,24. Data e local da sessão: Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 01/04/2020, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 01/04/2020, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 16/03/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)
(**)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 09/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 05/2020
(Processo Eletrônico 0029.2020.COLI.PE.0006.TCE-PE)

Processo nº 09/2020. COLI. Pregão nº 05/2020. Aquisição. Objeto: **Aquisição de suportes de ferro para coletores de lixo, com placas em PVC, já montados.** Valor estimado: R\$ 24.000,00. Data e local da sessão: Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 31/03/2020, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 31/03/2020, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 16/03/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)
(**)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 12/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 07/2020
(Processo Eletrônico 0034.2020.COLI.PE.0009.TCE-PE)

Processo nº 12/2020. COLI. Pregão nº 07/2020. Aquisição. Objeto: **Aquisição e aplicação de no mínimo 100 (cem) e no máximo 600 (seiscentas) vacinas quadrivalentes contra o vírus Influenza, incluindo o H1N1 e H3N2.** Valor estimado: R\$ 50.800,02. Data e local da sessão: Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 30/03/2020, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 30/03/2020, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 16/03/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)
(**)

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2020**, em favor da **EDITORA FÓRUM LTDA** (CNPJ nº 41.769.803/0001-92), referente à assinatura anual, em formato eletrônico, dos periódicos Biblioteca Digital Revista Fórum Administrativo Direito Público - FA e Biblioteca Digital Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, pelo valor total de R\$ 21.130,00 (vinte e um mil cento e trinta reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 08/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 26 c/c art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 13.03.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral.

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 006/2020. Processo licitatório nº 131/2019 - Pregão Eletrônico nº 53/2019. Objeto: Aquisição de material bibliográfico (livros nacionais). Contratada: **LIVRARIA PRAÇA DE CASA FORTE LTDA-EPP** - CNPJ nº 19.288.546/0001-18. Valor: R\$44.800,00. Vigência: de 10/03/2020 a 31/12/2020.

Recife-PE, 10/03/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822035-6
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA REINALDO MACHADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 025/2020

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 012/2019), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS, CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822035-6
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: REJANE LEANDRO RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 026/2020

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 011/2019), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS, CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822011-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MIZUEL FRANCISCO DE SANTANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 027/2020

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 010/2019), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS, CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1923301-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 241/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923301-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 243/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860007-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente limitou-se a transcrever integralmente as mesmas argumentações apresentadas no processo originário, sem enfrentar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; CONSIDERANDO não haver razões de fato ou de direito a motivar a reforma do Acórdão T.C. nº 243/19; CONSIDERANDO que o Recorrente, como Chefe do Executivo local, não adotou medidas efetivas para a redução do excesso de despesas no exercício de 2016 (gastos em 61,50%, 71,94% e 76,56% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também os princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 243/19.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950008-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES **ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 242/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950008-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790007-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00031/2019; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1287/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1790007-4 (Gestão Fiscal).

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1830006-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 243/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830006-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal; CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 2º quadrimestre de 2017, quando o comprometimento chegou a 68,63%, e não a partir do 3º quadrimestre de 2016 como afirmou a auditoria; CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 2º quadrimestre de 2017 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2017, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2018; CONSIDERANDO que a gestão municipal não logrou êxito em reduzir 1/3 do excesso no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas conseguiu eliminar todo o excedente registrado ao final do 1º quadrimestre de 2018; CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018); CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji conseguiu manter a Despesa Total com Pessoal abaixo do limite legal de 54% não só no 1º quadrimestre de 2018, mas durante todo aquele exercício, conforme Relatórios de Gestão Fiscal registrados no siconfi, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Amaraji, exercício de 2017, no tocante à Despesa Total com Pessoal, sob a responsabilidade do Sr. Rildo Reis Gouveia, Prefeito do Município, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928553-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO PREUSS DUARTE - OAB/PE Nº 20.700 E RONNIE PREUSS DUARTE - OAB/PE Nº 16.528
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 244/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928553-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PUBLICADA NO D.O.E EM 05/09/2019, (PROCESSO TCE-PE Nº 1927928-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, a Cota MPCO nº 007/2020; CONSIDERANDO que no mérito, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois interposto contra a decisão monocrática já referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal, e, portanto, substituída pelo Acórdão T.C. 1276/19; CONSIDERANDO que há outro recurso de embargos de declaração em apenso, desta vez interposto contra o Acórdão T.C. nº 1276/19 (processo TCE-PE nº 1929038-0), Em, preliminarmente **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar prejudicado o recurso, pois interposto contra decisão monocrática posteriormente referendada e substituída por Acórdão T.C. nº 1276/19.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929038-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 20.700 E RONNIE PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 16.528
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 245/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929038-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.276/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927928-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer MPCO nº 089/2020;
CONSIDERANDO que não existe na deliberação embargada omissão, obscuridade ou contradição;
Em, preliminarmente **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1276/19.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922402-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 246/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922402-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 167/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal (fls. 01-17);
CONSIDERANDO a análise promovida pelo Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer MPCO nº 316/2019 (fls. 20/31);
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito de R\$ 404.319,04 ao Sr. João Angelim Cruz, devendo ser mantidos inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 167/19, ora combatido.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100071-7ED001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires
INTERESSADOS:
Gislan de Almeida Alencar
RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 247 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100071-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;
CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração devem estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;
CONSIDERANDO que o embargante, ao deixar de apresentar defesa no processo original, vem argumentar questões meritórias próprias de defesa prévia, não podendo se admitir embargos declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal;
CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível, sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
Maurílio de Almeida Silva
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 248 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100258-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Maurílio De Almeida Silva:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, de ofício, reformar o Acórdão recorrido para retirar a menção a julgamento das contas do prefeito, senhor Maurílio de Almeida Silva, bem como afastar a imputação do débito relativo ao valor dos encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 45.555,39), sem prejuízo da manutenção da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
Vera Neide de Carvalho Galindo
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 249 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100258-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Vera Neide De Carvalho Galindo:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa que foi aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 250 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100258-4R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Vera Lucia Carvalho De Almeida:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTOpara afastar a multa aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4R0004
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
Uílas Leal da Silva
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 251 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100258-4R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0350/2018;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Uílas Leal Da Silva:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTOpara afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0R0001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus
INTERESSADOS:
Hilário Paulo da Silva
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 252 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100298-0R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0083/2020;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;
Hilário Paulo Da Silva:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100298-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100280-8ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim
INTERESSADOS:
João Francisco de Lima
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 253 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0542/2019;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , com a consequente manutenção intacta do Acórdão embargado (Acórdão T.C. Nº 502/19), proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100280-8ED002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim
INTERESSADOS:
João Francisco de Lima
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 254 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0543/2019;
CONSIDERANDO que o embargante protocolou no Sistema eTCEPE dois embargos de declaração contra o mesmo Acórdão, com o mesmo conteúdo (Processos TCE-PE Nº 16100280-8ED001 e TCE-PE Nº 16100280-8ED002), ocorrendo a preclusão consumativa com a protocolização dos primeiros embargos de declaração;
Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração. , tendo em vista a preclusão consumativa, com a protocolização no Sistema eTCEPE de dois embargos de declaração contra o mesmo Acórdão, com o mesmo conteúdo (Processos TCE-PE Nº 16100280-8ED001 e TCE-PE Nº 16100280-8ED002).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1950729-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSELITO ANDRÉ BARBOSA, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADA: Dra. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/CE N° 37.103
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 255/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950729-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1051/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1725251-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 1051/18, proferido nos autos do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1725251-9, para julgar LEGAIS todas as contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V e para afastar a multa individualmente aplicada aos Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada durante o exercício de 2017, Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração, Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social, José Edmar Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Educação, e Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Secretária de Saúde.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – vencido por ter votado pelo não provimento do Pedido de Rescisão
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 2051193-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADOS: Srs. JADIEL CORDEIRO BRAGA E ISABELLE PONTES BRAGA NEVES
ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB/PE N° 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 256/2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. DECRETO EMERGENCIAL. PERTINÊNCIA.
É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada e na existência de concurso público válido, bem assim para áreas sem correlação com a situação de estíagem consignada em decreto de emergência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051193-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1330/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1855375-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para interposição da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que os argumentos novos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida; CONSIDERANDO que nos contratos temporários não constam como fundamento o Decreto Estadual 45.570/2018, alegado pelo recorrente, que declarou a situação de emergência nas áreas do Município de São Caetano; CONSIDERANDO que embora não tenha constado dos contratos temporários a menção do Decreto Estadual 45.570/2018, como um dos seus fundamentos, não vieram aos autos recursais nenhuma prova da pertinência entre as referidas contratações e os efeitos da estíagem declarada no citado Decreto; CONSIDERANDO que os excertos de deliberações lançados na peça recursal não guardam relação temporal com os fatos analisados no processo originário, e que redundaram no julgamento recorrido, uma vez que remontam à época de entendimento diverso da atual jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos TCE-PE nº 1854874-0; 1856139-1; 1855401-5; 1922889-2 e 1920875-3, dentre outros); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar unicamente o valor da multa aplicada ao Sr. Jádriel Cordeiro Braga para o percentual de 10%, do artigo 73, III, da LOTCE, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020
PROCESSO TCE-PE N° 19100037-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá
INTERESSADOS:
Ailton Juvino Evaristo
Germano Andrade de Oliveira
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO N° 257 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100037-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as demais falhas apontadas não possuem o condão de macular a presente prestação de contas;
Germano Andrade De Oliveira:
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas foram de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Germano Andrade De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;
2. Envidar esforços para adequar a transparência pública nos exatos termos prescritos no Decreto Federal nº 7.185/2010;
3. Elaborar normas de controle interno, notadamente na área de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), evitando assim potenciais prejuízos ao erário;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1925086-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE N° 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 258/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR.
1.Ausência de notificação para pronunciar-se ao Relatório de Auditoria.
2.Procedência da preliminar de nulidade referente ao cerceamento de defesa.
3.Recurso Ordinário Conhecido, procedência da preliminar, anulação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925086-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 520/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1430099-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 580/2019, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que no Processo original não houve respeito ao devido processo legal e consecutários contraditório e ampla defesa; Em **CONHECER** do Presente Recurso e, acolhendo a Preliminar de nulidade arguida, **Anular** o Acórdão T.C. nº 520/19 recorrido, devendo os autos retornar ao Relator original e citação de todos os responsáveis.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925085-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADOS: MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, AMANDA KAROLINA ASSIS SANTOS WANDERLEY E SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 259/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO
1.Ausência de notificação para pronunciar-se ao Relatório de Auditoria.
2.Nulidade estende-se a todos os envolvidos gerando perda de objeto do presente recurso.
3.Recurso Ordinário Conhecido. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925085-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 520/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430099-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 581/2019, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO restar prejudicado o presente Recurso, porquanto o Pleno, nesta sessão de julgamento, haver anulado o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator original (Processo TCE-PE nº 1430099-0), conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,
Em **ARQUIVAR** o presente Recurso.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2050833-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR **ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 260/2020

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.
1. a ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.
2. é irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico, inexistente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050833-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950205-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para sua interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado;
CONSIDERANDO que o acórdão trazido à colação não tem força para volver decisões de mérito lastreadas em entendimento legalmente já consolidado, à época do julgamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, segurança e estabilidade das relações jurídicas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951178-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 261/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951178-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859806-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as alegações constantes da peça recursal (fls. 01-13 dos autos);
CONSIDERANDO o exame promovido pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, consubstanciado no susomencionado Parecer MPCO nº 095/2020;
CONSIDERANDO que não restou comprovado necessidade temporária de excepcional interesse público propiciadora de supedâneo às admissões em tela;
CONSIDERANDO que não foram acostados aos autos pelo recorrente, quaisquer documentos hábeis quanto à comprovação de feitura de seleção pública para as contratações;
CONSIDERANDO que foi autorizada a contratação de 1.066 servidores temporários, encontrando-se a Prefeitura do Brejo da Madre de Deus desenquadrada do teto de gastos com pessoal desde o início da gestão do interessado;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guerreado;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, combinado com o artigo 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. nº 1524/19 emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou ilegais as contratações constantes dos seus Anexos I, II, III e IV, aplicando multa ao Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, correspondente a R\$ 16.783,00, em conformidade com o prescrito no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2020
PROCESSO TCE-PE N° 18100678-9
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira
INTERESSADOS:
Sebastiao Dias Filho
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020,
Sebastiao Dias Filho:
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;
CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.964.710,47, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
CONSIDERANDO que o déficit orçamentário sofreu um acréscimo de R\$ 2.965.645,00, em relação ao saldo registrado em 2016, que era de R\$ 999.065,47 (processo TCE-PE Nº 17100102-3), cujo total de R\$ 3.964.710,47 representa um aumento do déficit da ordem de 397,00% no exercício de 2017;
CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 4.240.663,05 registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo no montante de R\$ 1.677.639,03, a menor que o limite constitucional (R\$ 2.012.839,02), descumprindo o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, cujo valor não repassado (R\$ 335.199,99) representa 16,65% do montante relativo ao limite constitucional;

CONSIDERANDO a reincidente Despesa Total com Pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 2º quadrimestre de 2015 e registrou os percentuais de 56,23%, 57,06% e 62,44% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF; CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE N° 16100088-5; TCE-PE n.º 1430036-9; TCE-PE N° 1470040-2; TCE-PE N° 15100179-0; TC n.º 1401873-1; TC n.º 1490101-8; TCE-PE N° 1406718-3; TCE-PE N° 1240219-9; TCE-PE N° 1370078-9; TCE-PE N° 1330041-6; TCE-PE N° 1302143-6, TCE-PE N° 16100185-3; TCE-PE N° 16100084- 8; TCE-PE N° 17100056-0; TCE-PE N° 17100016-0; TCE-PE N° 17100129-1, TCE-PE N° 17100054-7 e TCE-PE N° 17100008-0);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, no contexto dos argumentos apresentados na sustentação oral da parte, nos termos do inciso III, Art. 54-A do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar e encaminhar a LOA para o Poder Legislativo sem superestimação de receita, adotando-se os critérios legais, e sem previsão exagerada para abertura de créditos adicionais mediante decreto unicamente (item 2.1);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes (Item 2.4);
4. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
5. Providenciar a inscrição em dívida ativa dos devedores inadimplentes com o Município através do devido procedimento administrativo (Item 3.2.1);
6. Lançar a conta redutora de provisão para perdas da dívida ativa no sistema patrimonial (Item 3.2.1);
7. Repassar o total dos recursos financeiros anuais pertinentes ao Poder Legislativo obedecendo o limite normatizado no artigo 29-A da Constituição Federal e na LOA (Item 4);
8. Reduzir a despesa total com pessoal de forma a conduzir o gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos (Item 5.4);
10. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Tabira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100328-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Jose Aglailson Queralvares Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de ser demonstrada a utilização de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, no montante de R\$ 13.495.430,35,

há previsão em lei local autorizando tal prática, sendo determinada, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929571-6 (Medida Cautelar), a formalização de processo de Auditoria Especial para analisar especificamente a legalidade de tais transferências, inclusive com a arguição do incidente de inconstitucionalidade do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** que, apesar de ser demonstrado descumprimento do limite mínimo para aplicação nos serviços de saúde, a diferença percentual não aplicada foi relativamente irrisória;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE}, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Observar o cumprimento do limite para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
3. Adotar as medidas necessárias para aperfeiçoar o sistema de registro das folhas de pagamento, a fim de que os dados fornecidos pela Contabilidade espelhem a realidade do município;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100290-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Jackelyne Estevão Wanderley

José Carlos Batista dos Santos

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.631.351,68) e déficit financeiro (R\$5.402.234,37);

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal no valor de R\$2.534.372,49;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 3.901.647,54, e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,53% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 256.293,92, equivalente a 40,99% do total retido no exercício (R\$ 625.120,49);
CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições patronais, no montante de R\$ 687.917,40, que representa 42,24% do total devido no exercício (R\$ 1.628.631,97);
CONSIDERANDO a ausência de repasse ao ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 11.205,88, que se refere a contribuições patronais, correspondendo a 1,27% das contribuições devidas.
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};
Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultante do rateio do valor anual;
Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
Proceder a devida arrecadação da Dívida Ativa, omissão que vem se repetindo desde o exercício de 2014;
Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;
Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do SuperÁvit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
2. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
Evitar a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal com falhas nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, no que tange às deduções quando houver repasses de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;
Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados, sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020
PROCESSO TCE-PE N° 18100872-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso
INTERESSADOS:
Isabel Cristina Araújo Hacker
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, a interessada dispunha de prazo para reequadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017 (R\$ 1.406.492,12), a gestão foi gravemente comprometida com a realização de pagamentos de dívidas previdenciárias oriundas de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 3.586.096,31, havendo meses em que o município deixou de receber repasses do FPM devido aos descontos de parcelamentos formalizados em exercícios pretéritos;
CONSIDERANDO que, embora a Dívida Consolidada Líquida (DCL) tenha ultrapassado o limite de 120% da RCL, estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, o reequadramento ocorreu no exercício seguinte;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};
CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
Isabel Cristina Araújo Hacker:
CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Aprimorar a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de execução Mensal de Desembolso de modo a dotar o ente de instrumento eficaz para adequar os fluxos de execução financeira e orçamentária;
2. Tomar as medidas cabíveis para sanear o relevante montante de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos e para os quais não há disponibilidade financeira e, assim, amenizar a situação da liquidez das contas municipais;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar os mecanismos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa;
5. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
6. Adotar as medidas cabíveis, seja por via administrativa ou judicial, para viabilizar a compensação previdenciária junto ao INSS dos valores pagos pelo município aos inativos e pensionistas;
7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
8. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020
PROCESSO TCE-PE N° 18100222-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes
INTERESSADOS:
GEOMARCO COELHO DE SOUSA
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reequadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 1,12% do limite constitucional;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};
CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;
Geomarco Coelho De Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geomarco Coelho De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017. (período de 01/01 a 14/09/2017).
Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2017. (período de 15/09 a 31/12/2017).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo;
3. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11229/2019
PROCESSO TC Nº 1920710-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARMÊNIA MARIA ALENCAR CAVALCANTI DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 074/2018, da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, com vigência a partir de 26/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2019
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11230/2019
PROCESSO TC Nº 1920828-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALDO GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2019 - Autarquia Municipal de Previdência e assistência à Saúde dos Servidores - RECIAPREV de 03 de janeiro de 2019, com vigência a partir de 16/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2019
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11231/2019
PROCESSO TC Nº 1923957-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2019 - do Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais do Município de Alagoinha - IPSEMA de 09 de abril de 2019, com vigência a partir de 12/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2019
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1952/2020
PROCESSO TC Nº 1929834-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 274/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Janeiro de 2020
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1953/2020
PROCESSO TC Nº 1950619-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDJANE MARIA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 190/2019 - do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2020
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1954/2020
PROCESSO TC Nº 1951111-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALCIDES JOÃO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2019 - ARAÇOIABAPREV, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1955/2020
PROCESSO TC Nº 1951288-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLANGE GOMES DA SILVA TAVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2019 - Câmara Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 14/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1956/2020
PROCESSO TC Nº 1952017-7
RESERVA
INTERESSADO(s): ISAC INÁCIO DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6249/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranielson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Auditor-Geral) (substituindo o Conselheiro Carlos Porto nas suas férias), Alda Magalhães (vinculado aos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relator Original), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - OFÍCIOS DO TCU ENCAMINHANDO CÓPIA DOS ACÓRDÃOS SOBRE REPRESENTAÇÕES DO TCE/PE, A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FACEPE); 2 - OFÍCIO DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ DO TCU APRESENTADO CUMPRIMENTOS/CONGRATULAÇÕES PELA POSSE DA NOVA DIRETORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2020/2021; 3 - ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO É O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ENTRE A CGU E O TCE/PE, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE À CORRUPÇÃO, PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA ÉTICA PÚBLICA, PARA O FOMENTO DO CONTROLE SOCIAL E PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou que citado acordo foi todo “costurado”, trabalhado e viabilizado na gestão do Conselheiro Marcos Loreto, que ora ele, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assina e considera modelo de acordo de cooperação a ser replicado, inclusive, no que diz respeito à Controladoria Geral do Estado, estabelece cláusulas de sigilo, de fidelidade, de autoria, de técnicas de auditoria. APROVADO, À UNANIMIDADE, o Conselheiro Presidente deixou as suas congratulações ao excelente trabalho desenvolvido pela equipe do Conselheiro Marcos Loreto; 4 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “ALTERA A RESOLUÇÃO TC Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA AS NOMENCLATURAS, AS SIGLAS, OS SÍMBOLOS, OS QUANTITATIVOS E OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PARA A DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, BEM COMO AS RESPECTIVAS ALOCAÇÕES NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO”. APROVADA, À UNANIMIDADE. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere registrou o pronunciamento a seguir em virtude da eleição de Dra. Germana Laureano para presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC): “Não poderia deixar de registrar, neste Pleno, a eleição da nossa querida Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Dra. Germana Laureano, que hoje é presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, então acho que Pernambuco tem que referenciar essa competência a essa forma de luta, a essa conquista de espaço que Dra. Germana Laureano e o nosso Ministério Público vêm tomando não só no Estado de Pernambuco, mas a nível nacional e esse registro que faço é um registro que orgulha muito todos os servidores desta Casa, porque era um espaço ainda não ocupado por Pernambuco e que ora se encontra não só ocupado como ocupado por uma Procuradora como V.Exa. que vem se destacando não só como disse no próprio gestar do Ministério Público aqui, como na parceria com vários órgãos desse Estado, já era uma ponta nossa a nível de Conselho Nacional, que era Secretária-Geral, e hoje desponta como Presidente. Então receba deste Conselho o nosso apoio, o nosso reconhecimento e sobretudo das mulheres deste Tribunal o nosso orgulho, por termos essa guerreira entre nós conquistando esses espaços.” Dra. Germana Laureano agradeceu: “Agradeço, profundamente, as palavras da Conselheira Teresa Duere, como tive oportunidade de dizer na última sessão, é uma grande honra para mim ocupar esse espaço e queria reiterar o que disse na última sessão, que a ocupação desse lugar se deve sobretudo ao apoio que recebo no exercício diário dessa função dos meus pares, dos meus colegas, mas sobretudo deste Tribunal, porque foi o exemplo que Pernambuco deu de atuação em harmonia, em sintonia entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas que permitiu que os colegas de outros Estados nos escolhessem, para que esse exemplo pudesse ser frutificado e espreado para toda a Federação. Então muito obrigada pelas palavras, muito me honra atuar aqui, nesta Casa, que, como disse o Conselheiro Valdecir Pascoal, fala para o mundo, Pernambuco fala para o mundo em muitos aspectos, sobretudo em seu sistema de controle externo e estou aberta a receber sugestões de V.Exas. para que a gente possa fortalecer o sistema de controle e levar o nosso exemplo para todo o país, então contem sempre comigo para que sejamos sal da terra e frutifiquemos em todo país os nossos exemplos, as nossas práticas e os nossos esforços. Muito obrigada.” Na sessão foi devolvido de vista pelo Conselheiro Valdecir Pascoal o processo de Agravo Regimental TC nº 1950305-2 (Gabinete de Projetos Especiais do Recife). Preferência/sustentação oral solicitadas para os processos TC nºs 1950650-8 (Prefeitura Municipal de São José do Egito), 1929358-6 (Prefeitura Municipal de Bom Conselho) e 1951230-2 (Prefeitura Municipal de Jaqueira).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DE CONSULTA TC Nº 1925088-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. EMANUEL CAETANO DE MENESES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

1950519-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1020/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1790013-0, QUE CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)
(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)
(Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 05807PE)
(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)
(Adv. Rafael Leal B.P. Meira - OAB: 50274PE)

(Voto em lista)

1951230-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1555/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1923391-7, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PARA DIVERSAS FUNÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2018.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 1929358-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, INTERPOSTOS PELO SR. DANNILO CAVALCANTI VIEIRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1333/19, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO Nº 11723963-1, INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0344/17 (PROCESSO TC Nº 1606791-5), QUE JULGOU ILEGAIS ADMISSÕES EFETIVADAS EM 2016, NEGANDO REGISTRO AOS ATOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, a Conselheira Teresa Duere apresentou voto pelo conhecimento dos presentes embargos, invocando a teoria da asserção para, no mérito, negar-lhes provimento, haja vista a inadequação da via estreita para obtenção do efeito infringente, principalmente considerando-se que a deliberação do Recurso Ordinário não estava acoimada de omissão/contradição/obscuridade. Entrementes, levando-se em consideração o princípio da verdade material, invocou o princípio da autotutela, ou seja, a possibilidade de um órgão modificar seus pontos de partida *ex officio*, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para modificar anular a deliberação originária – Acórdão TC nº 0344/17 (Processo TC nº 1606791-5), retornando ao Relator original. Pela ordem, o Conselheiro Valdecir Pascoal manifestou seu entendimento como a seguir: “Li com atenção o voto da Conselheira Teresa Duere e ouvi agora mais uma vez, muito bem feito. Concordo com quase cem por cento do que está lá proposto no sentido de essa decisão precisa ser corrigida, o caminho é que, tenho essa minha posição da autotutela, respeito demais quem defende. O Conselheiro Dirceu aqui é quem defende com convicção, com fundamento e com legitimidade. É um caminho para solucionar muitas questões que nos angustiam às vezes, uma decisão errada assim a verdade material. Mas tomei, de uns dois anos para cá, uma posição de tentar conseguir um caminho de uma alteração em sendo possível, não pela via da autotutela. Então, em casos como este eu tenho votado no sentido de conhecer dos embargos, dá provimento por uma questão de omissão de fundamentação, matéria de ordem pública. Na época lá havia uma contradição manifesta do dispositivo do acórdão em relação ao conteúdo de mérito do próprio relatório. Então, prefiro o caminho do provimento dos embargos, mesmo sabendo que não é o cem por cento de que abrir essa janela da autotutela, que gera uma possibilidade de nunca transitar nada em julgado aqui, mesmo sabendo que muitas vezes erramos. O erro faz parte do sistema judicial e do controle. E por entender que a Súmula nº 473, nem a nº 346, que tem a ver com a autotutela não se aplica a processo de controle, se aplica a processo administrativo. Quer dizer são contratos, atos administrativos. Processo de controle tem toda uma processualidade na nossa Lei Orgânica, no Regimento Interno com a possibilidade de embargos, de agravos, de recurso ordinário, de pedido de rescisão. E, de sorte que não se adequaria a natureza do processo de controle. É uma interpretação, que estou seguindo ela. Neste caso, nós chegamos no mesmo caminho conselheira Teresa Duere, no sentido de anular, é apenas uma processualidade que poderíamos nem está perdendo tempo com isso aqui, apenas para justificar o meu voto, de sentir apenas contra esta questão. É pelo provimento para poder anular a decisão, fosse em matéria de ordem pública que por haver uma omissão na motivação desde, eu sei que a questão é um pouco diferente, porque envolve um acordo lá do pretérito, mas seria a forma mais adequada ou a menos inadequada de tentar buscar essa verdade real.” Dra. Germana Laureano assim expôs o seu opinativo: “Ao fim e ao cabo é a mesma discussão que houve na sessão passada. Na sessão passada o processo da relatoria do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, salvo engano, houve essa discussão e acho que prevaleceu a questão da autotutela, não foi conselheiro? Porque, na verdade, nesse caso a conselheira coloca uma questão importante, que a omissão não foi do acórdão que julgou o recurso ordinário. A omissão apontada teria sido do acórdão, que julgou as admissões. Tanto é que a parte não coloca quando interpõe um recurso ordinário essa questão. Coloca agora no embargos de declaração contra a deliberação do Pleno. Então, eu teria dúvida, realmente, do caminho processual mais adequado.” O Conselheiro Valdecir Pascoal ponderou que como é uma matéria de ordem pública, que envolve uma nulidade de uma decisão lá detrás, matéria de ordem pública, salvo melhor juízo, se poderia arguir em qualquer instância, seria uma forma dentro dos embargos de declaração. Dra. Germana Laureano disse ter dúvida se é uma matéria de ordem pública, que tem dúvida, achava que era um erro material, erro de julgamento mesmo, erro in judicando. O Conselheiro Valdecir Pascoal disse ter repercussão na parte da motivação, motivação faz parte, divide o processo legal e divide o processo legal é matéria de ordem pública, ele disse entender ser um caminho, que é muito mais claro que é erro material, é o mais óbvio, mas, seria uma forma de não precisar usar a autotutela, mas já seria voto vencido com toda tranquilidade. Retomando a palavra, Dra. Germana Laureano observou: “Muito embora erro de fato pode ser arguido em embargo de declaração. A jurisprudência do TJ é muito clara sobre isso. Então, se for um caminho mais confortável para o Tribunal para não invocar a autotutela, só lembro que na sessão imediatamente anterior, essa discussão foi realizada aqui no plenário.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior informou que passaria a colher os votos, mas antes deixou registrado: “Eu acho que chegou o momento de levarmos isso para uma discussão interna e enfrentarmos essa questão da autotutela, que tem sido já utilizada de há muito, mas de há muito, também, vem sendo questionada com razões de escol. Como é colocado aqui pelo conselheiro Valdecir Pascoal. Já foi colocado diversas vezes pelo conselheiro Ruy Harten. E são nomes que precisamos, realmente, ouvir de forma muito atenta. Mas eu gosto sempre de dizer que a nossa coisa tida como verdadeira está sob um sistema de jurisdição universal. Então, não temos *res judicata*. Nossos processos estão sempre suscetíveis a uma alteração via judiciário e o judiciário vem sempre adentrando cada vez mais naquilo que se chama jurisdição de contas que, em princípio, seria só nossa. Então, não temos aqui o contencioso administrativo, por conta disso, a nossa coisa tida como verdadeira *res veredicta* não pode ser tida como algo semelhante a *res judicata*, porquanto, a autotutela parece ser um remédio, não uma panaceia, mas, um remédio para situações em que a via estreita processual não resolve. Nesse caso específico, não temos os Embargos aptos a serem providos, data máxima vênua, porque eles teriam

de ser movidos/perpetrados para reexpressir a decisão que já foi a reformadora da primeira, então, se eles não têm como objeto de omissão a reexpressão daquela decisão, em princípio, eles não podem ser a via adequada para suprir essa omissão que, como disse bem a nossa procuradora, diz respeito muito mais a um *error in judicando*, então, ficamos entre segurança jurídica, necessidade de aprimoramento das decisões do Tribunal e o compromisso com o erro que pode descambar, também, para um problema no judiciário, porque nós estamos sob os influxos da reforma do judiciário e realmente chega um momento maduro de sentarmos e conversarmos, já existem pareceres, lembrome que já fiz pareceres quando era do Ministério Público, tem votos do conselheiro Valdecir Pascoal, tem votos do conselheiro Ruy Harten, tem pareceres de outros procuradores, acho que poderíamos fazer um sumário de tudo que foi discutido nesta Casa e tentar discutir isso de forma mais vertical numa reunião administrativa para ver qual o tipo de procedimento que vamos adotar daqui para frente.” O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou que, com relação a esse ponto, depois dessas discussões, tem-se usado muito menos a autotutela, apenas para casos excepcionalíssimos, que ele não teria dificuldade, também, de acompanhar, nesse caso pela excepcionalidade, apenas para gerar, que, a rigor, talvez, nem precise de uma discussão, porque o Pleno tem sido já parcimonioso nisso e tem realmente utilizado com muito cuidado. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior lembrou que as súmulas falam de conveniência e oportunidade, então, falam de nulidade, falam de anulabilidade, de uma forma geral, não só nulidade *strictu sensu*, falam das anulabilidades e falam, também, da possibilidade de revogação e é à luz disso aí que se tenta fazer uma interpretação que caiba dentro do processo administrativo de controle, levando em consideração que não se tem aqui o contencioso administrativo. Em votação, os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos votaram com a Relatora. O Conselheiro Carlos Neves acompanhou o Conselheiro Valdecir Pascoal. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros votou com a Relatora. Finalizada a votação, por maioria, venceu o voto da Relatora.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº 1925831-8 - AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO POR SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 724/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1821838-6, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) **(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)** **(Voto em lista)**

Após o relatório, foi indagado se havia advogado presente para defesa oral, não houve. O Conselheiro Ranilson Ramos manifestou a sua intenção de pedir vista dos autos. A Relatora antecipou o seu voto por conhecer do agravo regimental para, rejeitando as preliminares arguidas com vistas à nulidade do *decisum* agravado, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intactos os termos do acórdão fustigado. O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1951176-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), APRESENTADO PELA PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA GALVÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1634/19, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU REGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. AMARO FLORENTINO PESSOA, QUANDO APURADAS FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO SÍTIO OFICIAL E NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Porto) O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento em ordem a se julgar irregular o relatório de gestão fiscal referente à transparência pública na Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do sr. Amaro Florentino Pessoa, aplicando-lhe, conseqüentemente, multa à razão de 10% do teto legal, conforme art. 73, III, da LOTCE. **(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 2050907-8 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GRANITO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4306/19, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 014/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, QUE APOSENTOU O SR. FRANCISCO JOSÉ ALENCAR NO CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC Nº 47/05 (PROCESSO TC Nº 1923133-7). (Adv. Luis Gallindo - OAB: 20189PE) **(Proposta de Deliberação em lista)** O Pleno, à unanimidade, conheceu do pedido de rescisão, e no mérito, julgou-o procedente para julgar legal a Portaria nº 014/2019 da Prefeitura Municipal de Granito que aposentou Francisco José Alencar no cargo de motorista de ambulância, registrando que o fundamento da aposentadoria é o art. 3º da EC nº 47/05, regra que garante a paridade e a integralidade. **(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 16100084-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, CONTRA O PARECER PRÉVIO QUE REJEITOU SUAS CONTAS, RELATIVAS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 16100084-8, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE) (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) **(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)** O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA PROCESSO DE CONSULTA TC Nº 1928873-6 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)** **(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu da presente consulta e respondeu ao consulente nos seguintes termos: “I - o profissional que desempenhava as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006 - tendo sido contratado a partir de anterior processo de seleção pública, observado o §1º do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006 -, poderá ser admitido no quadro permanente do ente público como celetista ou, caso lei local disponha de forma diversa, como estatutário; a admissão, nos quadros permanentes do ente público, dos referidos profissionais, dependerá da existência de lei, de âmbito local, que, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 11.350/06, discipline tal admissão; II – nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 11.350/06, incluído pela Lei n.º 13.342/16, o tempo prestado pelos Agentes de Saúde e de Endemias, enquadrados do § 1º do mesmo artigo, deve ser considerado, independente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, apenas para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários; III – nos termos do artigo 96, VII, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por regime próprio de previdência social sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.”

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DE PEDIDO DE RESCISÃO TC NºS 1603165-9 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1751/15 (RECURSO ORDINÁRIO Nº 1306540-3), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO Nº 1307/13 E O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE TUPARETAMA, SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, EXERCÍCIO 2006, PASSANDO A JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DE GESTÃO E A RECOMENDAR A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO, TENDO COMO INTERESSADOS OS SRS. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO, LOQMÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OZAEI PINTO BRANDÃO. (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária) **(Proposta de Deliberação em lista)**

O Relator fez o seguinte registro: “Esse processo, presidente, já tinha vindo em pauta várias vezes e a dúvida que subsiste originalmente, e que levou até a um questionamento inicial, foi no que se refere a possibilidade, o processo é de 2006, onde todos nós nos lembramos que havia aquela, como Vossa Excelência gosta de dizer, peça bifronte, não é, e houve depois a separação. E, nesse caso específico, é para não tocar no parecer prévio, obviamente, tratando-se, portanto, de contas de governo, mas tocarmos na discussão sobre contas de gestão. Parece-me que primeira vez isso veio a pauta foi em 2016, onde suscitou a discussão, mas me parece que hoje está superada aqui no âmbito dessa possibilidade. Então, esse processo está voltando, mais uma vez a pauta, de tal sorte que o processo encontra-se em lista e propugno pelo não conhecimento e perda de objeto na parte de emissão de parecer prévio e pelo conhecimento para que seja provido na parte referente às contas de gestão, senhor presidente.” O Conselheiro Carlos Neves colocou que alguns votos já haviam sido colhidos. O Relator disse que essa parte refere-se a preliminar. Pela ordem, Dra. Germana Laureano fez o seguinte destaque: “Posso recordar, é porque, à época, essas são contas já foram julgadas pela Câmara de Vereadores, as contas de governo. Então, esse pedido de rescisão perdeu o objeto, é um pedido de rescisão do Ministério Público de Contas que perdeu o objeto em relação a parte das contas de governo, isso já é a súmula, não tem discussão. O que o conselheiro Ranilson Ramos, a época, questionou, é se não também perderia o objeto em relação às contas de gestão. Então, houve essa discussão aqui, se não haveria também a perda de objeto em relação às contas de gestão. À época, o conselheiro Marcos Loreto acompanhou esse entendimento do conselheiro Ranilson Ramos, que também perderia o objeto em relação às contas de gestão. E a conselheira Teresa Duere. Nada impede que isso seja rediscutido e se evolua ou se involua, enfim. E se está trazendo de novo essa discussão, acho que chegamos a discutir isso em uma reunião administrativa, o conselheiro Carlos Neves teve uma participação importante nessa discussão. Então ficou na preliminar.” A Conselheira Teresa Duere lembrou que o Conselheiro Valdecir Pascoal acompanhou o relator. A Procuradora-Geral disse que não se recordava, apenas recordava que havia ficado na preliminar. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior observou que, na discussão, ficou vencido o entendimento de que, à época, o que se tinha era uma peça bifronte, que as contas de gestão estavam ainda suscetíveis ao procedimento revisional da Casa, através de pedido de rescisão. Dra. Germana Laureano disse que não ficou conhecido, porque não foi concluído. O presidente disse então que a votação teria que ser concluída. Retomando a palavra, o Relator falou que quanto à preliminar seria no sentido de poder fazer a separação, informou que era a sétima vez que o processo era pautado, mas se deve, basicamente, a dificuldade de amadurecer esse debate, a importância do tema e a dificuldade de amadurecer. Então, ao longo do tempo, ele foi sendo rediscutido, por isso não pode ser julgado. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Queria só lembrar aos senhores conselheiros que, a prevalecer a tese de que está tudo precluso e que o Tribunal não tem a condição de revisitar a decisão no que diz respeito às contas de gestão, estaremos, na realidade, enfraquecendo um posicionamento nacional da ATRICON de que nós somos ainda os órgãos julgadores das contas de gestão, inclusive, quando se tratar de prefeitos. Então, queria só lembrar que isso é uma questão estratégica para o sistema Tribunal de Contas.” O Relator ratificou o seu encaminhamento no sentido de separação e solicitou que, novamente, fosse colocado em votação. Antes porém, Dra. Germana Laureano deixou consignado: “Só para deixar claro, já que está em fase de discussão, o encaminhamento do Ministério Público de Contas vai na linha proposta pelo conselheiro relator, porque a competência para julgar ordenador de despesas é dos Tribunais de Contas, não é das Câmaras de Vereadores. Isso está muito claro. Inclusive, quando o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a questão, dizendo que era da Câmara de Vereadores, ele excepcionou dizendo que era apenas para fins de ineligibilidade. Então, sequer o Supremo Tribunal Federal ousou avançar tanto.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos disse que: “Senhor presidente, só para ajudar, coloquei a preliminar de que, à época, não tínhamos como destacar de um processo único as contas de gestão, posto que já tinha um posicionamento do Legislativo com relação, evidentemente, às contas de governo. E esse processo evoluiu e já está em fase de votação, com três votos favoráveis ao nosso entendimento, faltando votar apenas os conselheiros Carlos Neves, Valdecir Pascoal e Carlos Porto. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega registrou que não votava por ser o processo de relatoria original. Os Conselheiros Valdecir Pascoal e Carlos Neves acompanharam o Relator, assim como o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros. Empatada a votação da preliminar, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior proferiu voto minerva acompanhando o Relator, rejeitando assim a preliminar. Prosseguindo, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, quanto ao mérito, apresentou proposta de voto no sentido de não conhecer, no caso das contas de parecer prévio (governo); e por conhecer e dar provimento, no caso das contas de gestão, para julgar irregulares. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto alternativo no sentido de manter a regularidade das contas de gestão. A Conselheira Teresa Duere acompanhou a proposta de deliberação do Relator, assim como os Conselheiros Valdecir Pascoal, Marcos Loreto e Carlos Neves. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, também,

acompanhou o Relator. Finalizada a votação, por maioria, venceu a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1304781-4 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, CONTRA A DECISÃO TC Nº 950/2009 (PROCESSO TC Nº 0710015-2), QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006, E DO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO.

(Adv. Letícia Bezerra Alves - OAB: 29053PE)

(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para alterar o percentual de aplicação na MDE para 14,91%, mantendo os termos da Decisão atacada pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Pereira de Araújo, bem como a recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das suas contas de governo. Resta, por consequência, revogado o Acórdão T.C. nº 1158/13, o qual havia suspenso o julgamento das contas pela Casa Legislativa.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO DEVOLVIDO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

1950305 - 2 - AGRAVO REGIMENTAL IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DA LAVRA DA EMINENTE PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO, CONTRA O TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 1558/19, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1928232-1 – MEDIDA CAUTELAR.

(Voto em lista)

A Relatora registrou, entre outros, que a grande questão do processo era quanto a ser atividade continuada ou atividade não continuada, a questão de reparo, de manutenção e de conservação, que a sua colocação era que isso não se refere, que assim agiu na sua relatoria em relação a Jaboatão dos Guararapes como atividade continuada. Disse, ainda, que, ontem, teve oportunidade de mostrar ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que demonstra que houve já alguns prejuízos verificados dentro da auditoria, já que o controle está sendo maior em relação a essa questão em aberto. Concluindo, falou que estava querendo votar, porque tem espírito colegiado e, caso seja vencida a sua tese, irá refluir da questão colocada em relação ao município de Jaboatão dos Guararapes, que todos estavam lembrados que os Conselheiros Marcos Loreto e Carlos Neves já haviam opinado e o processo estava em discussão para votação. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou o seu entendimento como a seguir: “De fato, não tinha aprofundado essa questão naquela sessão, pedi vistas e pude, também, conversar com a própria Conselheira Teresa Duere e fazer também algumas pesquisas. E, no caso concreto, já adiantando minha posição, vai ser de seguir a divergência, mas apoiar o pedido alternativo do Ministério Público de se fazer uma auditoria especial para acompanhar, devido a um risco que existe de gestão e se confundir os conceitos de preventiva, corretiva, com reforma. O caso que a Conselheira Teresa Duere me mostrou ontem é emblemático, de como, às vezes, se não seguir a linha, as regras da ABNT, até que é inspirado na ABNT, nas NRTs, que define, com muita precisão, o que é corretivo, o que é preventivo e o que é reforma. Reforma é outra coisa, é uma obra que demanda projeto. Não pode utilizar daquele contrato guarda-chuva. Então, a solução que o Ministério Público dá, com o pedido alternativo, me parece a mais adequada, porque não consegui, embora entenda a razoabilidade da tese do NEG, da Conselheira Teresa Duere, de não compreender aquilo como serviço continuado, sobretudo na dimensão, se fosse apenas um prédio, mas são todas as escolas de uma prefeitura da magnitude do Recife, inclusive, encontrei editais da mesma linha, do TCU, a manutenção predial corretiva e preventiva é um contrato de prestação continuada. Tem um edital, agora, em 2019. CGU, a mesma coisa. E o TCU são para três prédios, a sede, o ISC, e outro. Então, é difícil não dizer. Agora, acontecem situações que o gestor assume riscos, por exemplo, em algumas situações o Tribunal pode dizer: “É preferível concorrência de que um pregão”. Um pregão não vai dar margem, mas não é ilegal fazer um pregão. Mas é preferível? Esse risco vai ser do gestor. E nós do controle, como temos uma fiscalização concomitante dos contratos mais robustos, dos contratos de maior relevância, pode entrar em uma matriz de risco, de acompanhamento, poderia inclusive, em uma alternativa a auditoria especial, para não ficar esse processo também em aberto por cinco anos, se colocar como obrigação de um item obrigatório de cada conta de gestão dessa secretaria. Então, todo o relatório de cada ano vai fazer uma avaliação, se notar que está havendo deturpação, aditivos, que não estão em conformidade, já pode fazer a sugestão de sustar, de glosar, de responsabilizar. Acho que a cautelar, se tivesse que ser mantida, seria para determinar a observância fiel do conceito de prevenção e de manutenção preventiva e corretiva seguindo os conceitos da ABNT, das NRTs. Sob pena de ser responsabilizado e de sofrer responsabilização, inclusive se houver dano ao erário, de despesa que não estava compatível com contrato. Então, com essas ponderações, sigo a divergência no sentido de conhecer do agravo regimental, dar provimento parcial para acompanhar o pedido alternativo do Ministério Público de Contas, revogando a cautelar, fazendo essa determinação de observância rigorosa desses conceitos, do objeto específico da contratação. E abertura de auditoria especial, apenas deixo aqui essa reflexão se não seria talvez mais razoável e racional, obrigatoriamente, como item da conta de gestão da secretaria, um item avaliando esse contrato.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe alguns pontos para reflexão: “Lembro que funcionei, nesse processo, quando estava na Câmara, não sei em que momento, mas lembro que a despeito do que diz a norma técnica, que não deixa de ser um bom fanal, é um bom fanal, lembro que, ainda assim, tínhamos problemas de conceito jurídico entre obra, entre serviço e adaptação, por exemplo, sabemos que têm hospitais, principalmente hospitais, e escolas que fazem adaptações o tempo todo. Hospital é o tipo de equipamento que precisa adaptar, não precisa chamar aquilo de obra, precisa remanejar um equipamento, colocar ali, aumentar uma sala, e, infelizmente, isso se faz o tempo todo, porque a rede é muito grande. Então, o que faltou para mim, à época, foi ter uma convicção mais forte, mais consistente do conceito a partir da norma técnica para podermos, realmente, fazer um juízo de prelibação mais vertical sobre o assunto.” Dra. Germana Laureano esclareceu que a pretensão ministerial de abertura no período de auditoria especial foi porque, usualmente, essa é a forma que o Tribunal acompanha, mas a pretensão é de que isso seja acompanhado, ainda que não no bojo de uma auditoria especial, no bojo de contas de gestão, desde que haja o acompanhamento, a pretensão ministerial estará acolhida, agasalhada. Pela ordem, o Conselheiro Carlos Neves manifestou o seu entendimento nos seguintes termos: “Abri a divergência, Conselheiro Marcos Loreto, só para fazer como a divergência foi puxada desde lá da decisão na Câmara, Conselheiro Carlos Porto trouxe a cautelar para referendar e a minha posição, acompanhada do Conselheiro Dirceu Rodolfo, foi de permitir a execução desse serviço com a natureza continuada, a preocupação de fato existia com esses elementos que foram colocados pelo Conselheiro Valdecir Pascoal. Por exemplo, de que às vezes, muitas vezes, em várias cidades, tenho duas decisões

cautelares que envolvem a mesma matéria, uma na cidade de Ipojuca e outra na cidade de Petrolina, envolvem a questão do serviço continuado e a discussão, tive oportunidade de conversar sobre isso e a discussão ela passa, muitas vezes, pela inclusão de itens de reforma no ambiente do serviço continuado de manutenção predial. Esse é o ponto que tem que ser avaliado nas licitações, e não, por isso que discordei da Conselheira Teresa Duere no sentido de que não é, é habitual, é serviço continuado a manutenção predial, foi essa a minha discussão que foi discutida aqui. Se a auditoria perceber que elementos na medição, elementos que deveriam ser de mera manutenção passaram a ser construções, aí sim deve ser apontado, porque aí há um desvio da atividade de manutenção. E nessa zona cinzenta, logicamente, caberá uma avaliação se, mesmo uma construção de uma parede pode ser uma necessidade de manutenção. A construção de uma parede pode ser uma reforma, mas, também, pode ser uma necessidade habitual em razão de um escoramento, o que for. Então todo esse cuidado de forma prévia, de forma antecedente, fica difícil de ser estabelecido, só com o acompanhamento. Por isso que evoluiu aqui na observação feita pelo Conselheiro Valdecir Pascoal de que devemos sim, determinar, seja uma auditoria especial, seja uma inclusão na conta de gestão. A minha posição, de forma muito transparente, não foi só nesse caso, tem o caso de Petrolina que concordei com os argumentos da defesa de que, era sim, manutenção predial e que poderia ser utilizado e medido a partir da medição, da verificação e das deturpações desse uso se poderia ser responsabilidade do gestor. Então é nesse sentido que mantenho e evoluiu para a divergência agregar essas informações trazidas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal.” Retomando a palavra, a Relatora aprofundou a discussão trazendo os seguintes comentários: “Senhor presidente, pelo colocado parece que no nosso voto não compreendemos que há uma necessidade de manutenção, inclusive, mediata e imediata em determinadas questões. Nós estamos falando de um processo global, que estamos fazendo conservação e manutenção. Evidentemente, o plano de manutenção existe. Você só não apaga incêndio. Você tem um plano, tanto é que Jaboatão apresentou um plano de manutenção. Evidentemente você não sabe se uma parede vai cair com a chuva. Então, o plano de manutenção é uma coisa continuada, você tem que manter aquilo. E você tem que ter uma verba de emergência, que não é manutenção, é emergencial. Um ar-condicionado ou uma parede caiu ou uma viga caiu, essas coisas você não pode prever, mas você sabe que tem na escola tal que fazer determinada manutenção. Você tem que ter um conhecimento dos seus prédios, do seu funcionamento. Caso contrário, você vai viver no emergencial, porque se você não faz a manutenção, ele vai cair numa determinada hora. Então você vai viver de emergencial. Então, quero dizer que entendo a coisa colocada aqui, só que acho que não é simplista no sentido de você ter cem milhões de reais numa coisa onde não existe nenhuma proposta concreta de o que fazer, onde fazer e qual razão de fazer. Pode até não ser dos cem milhões. Você ter, dentro disso aí, uma gama de vinte milhões para a emergência, mas você tem que ter um plano de conservação e manutenção. Você não pode ser uma coisa em branco para cem milhões de reais em cinco anos. Esse foi o meu raciocínio. Mas como disse: respeito a posição de todos e, na verdade, continuarei neste processo votando como está, não certo?! Mas dependendo da decisão do Pleno, seguirei a decisão do Pleno.” Complementando o seu raciocínio, o Conselheiro Carlos Neves disse: “O que eu chamei a atenção é que, de fato, na sessão passada, a nossa discordância, nossas posições antagônicas eram sobre a questão da habitualidade, mas tocado nesse ponto pela Conselheira Teresa Duere, quero dizer que concordo. Não vejo nenhuma, também, dificuldade em nós, Tribunal, diante de um processo desse tamanho ou de processos que tenham essa dúvida sobre a natureza preventiva ou de manutenção, exigir o plano de manutenção. O plano de manutenção pode ser exigido, é diferente de negar validade de uma cautelar suspendendo a licitação, como feito em outros casos, inclusive, na mesma Câmara que não estive presente no dia, porque estava de viagem em Foz do Iguaçu, na sessão seguinte foram julgados quatro processos em que foi suspensa a contratação e não se pode fazer a contratação em razão de uma decisão cautelar deste Tribunal dizendo que é um serviço continuado. Por isso, suspenso. Então, em razão dessa posição, entendo que podemos, sim, dizer que são serviços continuados, mas deve ser exigido do órgão um plano de manutenção, aí sim é o ponto de concordância entre as posições que estávamos aqui a discutir. Então só acrescentando que não é, também, da minha parte uma análise simplista de que é só uma discussão de habitualidade ou não. Eu tive a oportunidade de debruchar no processo, lá na Câmara, tive a oportunidade de ver editais do TCU, da CGU, do TRT, do TST, de todos os órgãos que fazem essa natureza preventiva e de manutenção corretiva. Agora, estou com uma decisão cautelar em que foi pedida uma manutenção preventiva e não se diz quais são os prédios, por exemplo. Isso é um problema. Então é um problema detectado, a engenharia detectou isso aqui, o NEG. Vamos apontar, tem que ser apresentado o plano, concordo, também, a gente pode sair daqui com essa posição.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez as seguintes observações: “O que analisei do processo, o que percebi é que a realidade é muito mais complexa e muito mais rica. Então, existem delineamentos conceituais com arestas de receitação. A gente costuma dizer que nosso corpo técnico é muito bom, mas não é oráculo. Eu acho que a gente precisa avançar um pouco mais nesses conceitos e observar o mundo fático. Manutenção traz vários níveis de complexidade. Eu repito: readaptação do equipamento, isso acontece o tempo todo. Então, cada readaptação será uma obra? Será que é assim? Os nosocômios precisam ser readaptados o tempo todo. É demanda aqui, tira uma máquina ali, bota para lá, altera o hospital tal, a clínica tal, não sei o que lá e vai, enfim, então isso acontece o tempo todo. O que quero dizer é que, na prática, as coisas são bem mais complexas e, talvez, isso tudo não caiba dentro da lata do conceito. O que a gente precisa é que o corpo técnico avance para além do conceito e consiga chegar, assim, a um conceito mais dútil para que a gente possa acomodar situações como estas.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto se posicionou: “Senhor presidente, já me posicionei na outra sessão colocando a natureza continuada, mas só queria avançar mais na convergência com o Ministério Público e com a opção do Conselheiro Valdecir Pascoal, porque me preocupa muito essas auditorias especiais abertas já com o prazo de cinco anos, que não vai ser antes e as nossas equipes estão constantemente e diariamente observando e fiscalizando. Então só para me posicionar e já avançando acho que o importante, como disse Dra. Germana, é que seja fiscalizado.” “Ter o olhar do Tribunal. E a minha preocupação com essas auditorias especiais é com um prazo já aberto de cinco anos. Então, se nós encontrarmos, ou anualmente ou a qualquer momento, que seja vista pela equipe técnica algo que precisa, aí sim poderia se abrir uma auditoria especial sobre determinado ponto já específico. Logo, como já disse, a minha linha é já do serviço continuado, já posicionado anteriormente, mas fica aqui a preocupação, por isso que quis adiantar, antes de colher os votos, que encontrarmos uma solução que não auditoria especial é mais eficaz, é mais eficiente para o controle.” Para fechar o seu raciocínio, o Conselheiro Valdecir Pascoal falou: “Acho que poderia, Sr. presidente, sair a determinação de observância dos conceitos estritos, conforme objeto contratual. E sair uma determinação de que à CCE ou órgão competente encarregado coloque isso como um item específico de fiscalização concomitante, porque o concomitante no Tribunal tem uma matriz de riscos que eles colocam lá e isso pode não estar de repente, mas o Pleno determinaria aqui esse ponto é para fiscalização concomitante e, também, item de cada exercício financeiro do relatório de auditoria, de cada conta de gestão da Secretaria. Essas duas coisas. Uma outra questão, só para, isso iria ao encontro do que propõe o Ministério Público.” Dra. Germana Laureano disse que isso já colocaria a Secretaria, automaticamente, num plano anual de fiscalização por determinação do plenário. O Conselheiro Valdecir Pascoal disse que já cairia na matriz de risco, por determinação do Pleno, o relator pode fazer isso quanto mais o Pleno. E a segunda questão do valor, de fato, ele não aprofundou essa questão de cem milhões, de vinte milhões, não entrou na questão de orçamentação. Dra. Germana Laureano observou que isso foi uma questão do risco, é o risco que essa fluidez dos conceitos traz, isso foi colocado sob esse viés. O Conselheiro Valdecir Pascoal disse que entende que, no caso, como é um serviço que é pago por

demanda, vinte milhões é valor anual ou se coloca para cinco anos vai dar cem milhões, com as correções vai dar até mais, que ora nenhuma foi glosado pela equipe de auditoria indício de sobrepreço, por exemplo. Dra. Germana Laureano observou que o viés foi do risco, apenas da potencialidade, pelo menos na ótica do Ministério Público de Contas. O Conselheiro Ranilson Ramos disse que já havia falado com a Relatora sobre a questão, que, no seu entendimento, em primeiro lugar e com maior importância, é que o valor é de cem milhões, que não se pode dizer que é menor do que cem milhões, que são cinco anos, vinte milhões por exercício. Certamente o contrato vai ser assinado dessa forma. Ao final, trouxe a seguinte preocupação: “A renovação desse contrato não podia ser, ter a participação concomitante da nossa fiscalização de um exercício para o outro?” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior explicou: “Veja, isso é uma coisa que acontece dentro, como disse o Conselheiro Valdecir Pascoal, dentro de uma matriz de risco e o chamado controle preventivo. Se pede minuta do contrato, se analisa isso. Agora o que quero dizer é que para renovação desses contratos tem que se analisar a vantajosidade. Justificativa de novo. Então, tem toda uma reavaliação, inclusive, de mercado. Apesar de ser, de há uma preferência havendo vantajosidade de manutenção, você revisita meio que de través, mesmo que de esguelha o mercado. Então, de uma certa forma o que pode ser feito, dependendo da situação e do que encontrarmos nessa auditoria que está sendo aberta, é pedir o contrato para se analisar. Mas, na realidade, isso já é feito na hora Conselheiro, em que é proposta a renovação, porque tem a obrigatoriedade de análise de preço, de vantajosidade e de uma série de requisitos para se renovar.” O Conselheiro Ranilson Ramos defendeu que a auditoria especial poderia ter essa competência anual também. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que não pode haver é um condicionamento, porque não se pode ingerir a priori, senão seria aqui uma figura de ressuscitação da análise prévia que existia antes da emenda de 69. Isso, realmente não é possível, mas o que se pode fazer é pedir o contrato, analisar a multa. O Conselheiro Carlos Neves disse que a divergência poderia ser do Conselheiro Valdecir Pascoal e ele, Conselheiro Carlos Neves, o acompanharia. O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que seu voto seria para conta de gestão e concomitante o tempo todo fiscalizando e conta de gestão todo o ano. Finalizada a votação, venceu, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

1950005-1 - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO SR. PAULO BARBOSA DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1313/19, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA CITADA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO AO RESPONSÁVEL, ORA RECORRENTE, MULTA CONSIDERANDO O PERÍODO APURADO. (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1928100-6 - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA SRA. MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 945/19, DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, IMPUTANDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO À EMPRESA CSF – CONSTRUTORA DA SILVA E FILHO LTDA., DE FORMA SOLIDÁRIA COM A SRª MARIA DE LOURDES DA COSTA BARROS E O SR. CLAYTON RESENDE NUNES.

(Adv. Anna Karollina Pinto Thaumaturgo - OAB:15233PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2050459-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1736/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924324-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2018, APLICANDO MULTA AO RESPONSÁVEL.

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. Flávio Bruno De Almeida Silva - OAB:22465PE)

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

Após a leitura do relatório, Dra. Germana Laureano trouxe preocupação nos seguintes termos: “Tive a oportunidade, e recebi da diligente assessoria do Conselheiro Marcos Loreto, o voto nesse processo. São aqueles processos que já tivemos a oportunidade de discutir alguns deles de transparência pública relativo ao exercício de 2018, e V. Exa. propõe um julgamento pelo provimento do recurso, notadamente porque, observando o portal da Câmara em 2020, se verifica que houve uma melhoria significativa nos pontos que foram observados e que conduziram significativamente ao julgamento pela irregularidade na Câmara no voto conduzido pela Conselheira Teresa Duere. Preocupa-me, com todas as vênias ao Conselheiro Marcos Loreto, essa deliberação, primeiramente, porque há outras, para além das questões que são colocadas no voto de prestação de contas de 2017 e relatório de gestão fiscal, há outras glosas feitas pela auditoria relativamente à receita, impropriedades relativas à receita, de possibilidade de acompanhamento das receitas em tempo real, impropriedades relativas à despesa, possibilidade de acompanhamento das despesas em tempo real, informações quanto ao valor do empenho, informações quanto ao valor da liquidação da despesa, quanto ao valor do pagamento da despesa, enfim, há uma série de outras impropriedades. Não manuseei os autos, não tenho notícia se isso também foi solucionado, mas, significativamente, ainda que tenha sido, não tem sido essa a orientação que esse Pleno tem adotado, inclusive, nesta assentada, hoje, e isso é importante, Conselheiro Valdecir Pascoal, que fique claro, Conselheira Teresa Duere, que nesta assentada, hoje, este Plenário deu provimento a um recurso do Ministério Público de Contas, da relatoria da Conselheira Alda Magalhães, que é uma situação exatamente como esta, em que estávamos tratando de um processo de gestão fiscal de transparência pública de 2018 que foi julgado regular na Câmara, porque em 2020 as impropriedades tinham sido sanadas, o Ministério Público de Contas recorreu e este Plenário, hoje, deu provimento ao recurso do Ministério Público de Contas. O voto que o Conselheiro Marcos Loreto traz é divergente desse entendimento, então, em sendo consagrado e acompanhado esse voto, este Plenário estará, na data de hoje, consagrando um entendimento absolutamente divergente e divergente, também, de outros precedentes que vem sendo adotados por esse Tribunal, vou citar alguns: processo TC nº 1924318-

2, da lavra do Conselheiro Ricardo Rios na Primeira Câmara, já transitado em julgado; processo TC nº 1923972-5, relatado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, já transitado em julgado; processo TC nº 1923961-0, Conselheiro Ranilson Ramos, já transitado em julgado; processo TC nº 1923985-3, Conselheiro Ranilson Ramos, já transitado em julgado; processo TC nº 1923972-5, Conselheiro Valdecir Pascoal, já transitado em julgado. Digo isso tudo para dizer que esse Tribunal faz periodicamente o acompanhamento da transparência pública, faz esse acompanhamento por exercício, então, a melhoria de um sistema em 2020 vai repercutir na análise da transparência pública em 2020, com todas as vênias ao Conselheiro Marcos Loreto, se não pode retroagir para arrefecer a gravidade da falta que impediu o exercício do controle social em 2018. O que este Pleno, de certa forma, arrefeceu a gravidade da conduta foi em relação aos prefeitos que assumiram em 2017, que era o primeiro ano de gestão, mas, fazer isso com o presidente da Câmara, inclusive, porque certamente, o presidente em 2020 era outro, então, se está pegando iniciativas de um gestor de 2020 para arrefecer a gravidade da conduta de um outro que estava à frente da Câmara em 2018, então, essa, com todas as vênias mais uma vez, não tem sido a tônica e a jurisprudência dominante desta Casa e, hoje, nesta assentada, repito, houve uma deliberação deste Plenário conferindo provimento a um recurso ordinário do Ministério Público de Contas para julgar irregular a gestão fiscal de um gestor de uma Câmara em 2018 a despeito de melhorias operadas em 2020. Então, por esses motivos, é que o opinativo do Ministério Público de Contas, hoje, é pelo improvimento do recurso ordinário assestado pelo senhor Elvis Presley.” Retomando a palavra, o Relator salientou: “Com todo respeito a todas as colocações do Ministério Público, mas queria salientar duas coisas importantes. É que esse nosso rigor em relação à transparência pública foi a partir de 2018, acho que junho ou julho de 2018. Não foram colocadas coisas da prestação de contas de 2017, como foi dito com toda a propriedade, com toda a verdade que Dra. Germana sempre traz aos processos, mas foi de 2017. Eu me incomodo bastante essa multa de oito mil e tantos reais para um momento que foi visto que não estava colocado e que avançou. Para mim o mais importante desse momento que o Tribunal está vivendo desde 2018, de colocar a transparência pública como um dos principais casos de observação do nosso Tribunal, assim como a questão dos resíduos sólidos, a transparência. Isso vem avançando em todos os aspectos onde nós colocamos o nosso olhar, temos conseguido êxito, como é o caso da transparência pública. Por isso, naquele momento na Câmara, quando a Conselheira Teresa Duere foi a relatora, achei importante mesmo colocar a multa, porque aquele momento precisava, mas no Pleno, com outro olhar, já passado mais tempo, realmente estamos em 2020 e foi visto que já foram sanados todos os problemas, evoluiu para termos uma observação um pouco mais branda, já que foram sanados todos os problemas daquela época de 2018, onde nós, insisto em dizer, começamos a endurecer o nosso olhar em relação a aprofundar mais a relação do Tribunal com o jurisdicionado em relação à transparência pública. Por isso mantenho meu voto com todo respeito. Entendo demais o Ministério Público, entendo demais a relatora Teresa Duere naquele momento, mas hoje evoluiu para que se retire, realmente, a multa já que foram sanados todos os problemas, julgando regular a gestão fiscal.” Pela ordem, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros manifestou seu entendimento como a seguir: “Senhores Conselheiros, considerando ainda, vamos dizer assim, que estamos no calor da discussão, queria apenas contribuir com umas observações que trago do tempo que relatei o processo de 2016, 2017, 2018. Eu me lembro que nós aplicávamos multas relativas a 2016, 2017, 2018. Essa melhora da transparência se deve exatamente à reprimenda, não é outra coisa não. É a abertura do processo de gestão fiscal e a reprimenda aplicada. E quero dizer, também, data máxima vênias ao Conselheiro Marcos Loreto, que sei que a preocupação de V.Exa., e é legítima, é uma preocupação de a atuação do Tribunal não ficar só vertida sobre reprimendas e reprimendas, e isso trazer uma situação de hiper controle ou um controle escorchantes, que, também, não é interessante, essa sua preocupação é legítima e republicana, mas quero dizer, no que diz respeito à transparência pública, do mesmo jeito que avançamos, retrocederemos facilmente, porque a observação da transparência ela é on line, está na lei prevista, inclusive, de transparência pública. Isso está no artigo 48 e 49-A-da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que acontece hoje é o seguinte, o que hoje está muito bem, em uma semana e três dias pode estar muitíssimo mal. E o que acontece é que, o controle social tem expectativa de ter acesso à informação on line, é isso o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 48 e 49-A. Então essa conquista nossa é uma conquista extremamente efêmera por natureza. Ela é efêmera. Então, o que não pode, a lógica que o Ministério Público está trazendo aqui, e não estou discutindo problemas temporários. V.Exa. está fazendo um descortínio temporal. 2018 foi quando nós realmente adotamos uma postura mais forte? Talvez sim. Na minha lembrança acho que apliquei alguma coisa relativa a 2017, mas é por aí mesmo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse: “O que não pode prevalecer é quando um presidente de Câmara que tem o mandato de dois anos, ele por discuria aja em detrimento do controle social e da transparência e durante a gestão de outro possa haver o anistiamiento desse primeiro, porque esse anistiamiento é um salvo conduto para que a transparência involua, isso pode envolver de forma a esboroar a todo esforço. É diferente você avançar em jardas e ficar alguma coisa de perene. Esse tipo de análise do Tribunal, esse tipo de exigência constitucional e legal ela, por natureza, não pode ser perenizável, não é perene. Uma estrutura de transparência pode ser desmontada em um mês, cinco dias ou quinze dias. Então, essa é a questão que a gente tem que trabalhar permanentemente. A análise da gente de transparência tem que partir da premissa de que a LRF garante que o cidadão tem informação online sobre receitas, despesas, relatórios e quejandos. Era só essa reflexão que queria fazer, independentemente da colocação de V.Exa..” O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros acrescentou: “Entendi muito bem a explicação quanto à questão de que se nós afrouxarmos as penalidades, o nível de transparência que obtivemos junto aos órgãos pernambucanos pode cair assustadoramente, mas, também, devemos observar o que aconteceu com outros processos. A questão é de que existem precedentes do Tribunal em que não foram aplicadas multa ou foi penalizado e justamente nessa situação em que uma gestão descumpriu a norma, mas em seguida ou ele ou seu sucessor conseguiu ilidir a irregularidade. Essa é preocupação que tenho muito do tratamento que damos a uns gestores e a outros não, ou seja, o tratamento isonômico. Então, nesse caso ocorreu, o voto do Conselheiro Marcos Loreto citou os processos, eu até consegui olhar alguns deles e é justamente o caso. A Procuradora-Geral muito cuidadosa falou do processo que foi julgado hoje, que foi até o oposto ao que defende o Conselheiro Marcos Loreto. Eu, na realidade, não olhei o voto da conselheira, porque o voto era vinculado ao Conselheiro Carlos Porto, por isso não estava muito atento a esse processo, porque até com V.Exa., presidente, na câmara, no ano passado, cheguei a levar um processo e não aplicar multa, mas diante das argumentações e da jurisprudência daquela Câmara me parecia que era unânime e que estava sendo aplicado em todos aqueles que descumpriam a transparência estava sendo penalizado. E hoje vi que não é verdade. Que alguns realmente foram penalizados, Acho até que seria o caso de estabelecermos um marco a partir desse exercício.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Conselheiro, a questão é a seguinte: reprimenda, aplicação de sanção, era pessoal. O que tá acontecendo?! Há uma melhora da condição de transparência feito por um outro mandatário. Aí, a melhora, pode ser, acho pouco provável, presidente de Câmara, não sei, mas vamos dizer que seja um caso trivial, mas esse é um caso diferenciado no país todo, mas o que quero dizer é o seguinte: Em situações normais de temperatura e pressão é outro mandato, é outro agente público. Aí o esforço desse outro vai retroagir para melhorar a condição do antecessor que não ia muito bem a ponto de afastar uma reprimenda, que é uma questão pessoal. Então, é uma coisa que a gente precisa refletir. O que pensei que foi a linha do voto do Conselheiro Marcos Loreto é que ele vislumbrou um marco tempo de agudização que foi a partir de 2018, e trouxe uma experiência pessoal e me lembro que aplicava a sanção em caso que tais sempre, e desde, inclusive, em 2017— é o que eu me lembro.” Dra. Germana Laureano

esclareceu que o que houve em 2018 foi a resolução do índice de transparência municipal, que desde 2016 existem os processos de gestão fiscal com aplicação de multa e julgamento pela irregularidade, que o que houve em 2017 atentos a, sobretudo em prefeituras, alguns prefeitos em início de mandato foi que o Pleno deliberou que julgaria pela irregularidade sem multa – multas não foram aplicadas, foram todas afastadas, inclusive, na última sessão houve um provimento de um recurso de relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos nessa linha, que a multa, o que o Conselheiro Marcos Loreto propõe é que a gestão fiscal de 2018 seja julgada regular, apesar da fotografia, que gestão fiscal de transparência é fotografia não ser regular, com todas as vênias ao conselheiro Marcos Loreto. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere: “Vejo que, na verdade, todos nós queremos a mesma coisa. Nós queremos que haja transparência, não tenho a menor dúvida. Agora, como nós vimos em algumas áreas até como meio ambiente, tivemos essa questão do lixo urbano, que através do diagnóstico, da intervenção do Tribunal, hoje nós temos outra situação no Estado, foi apresentado isso claramente e com soluções apontadas pelo próprio Tribunal. A questão, que eu acho, e nós evoluímos. Nós estamos evoluindo na questão. Acho que o que deseja o Conselheiro Marcos Loreto é que, também, nós evoluamos. A nossa nobre Procuradora fez, inclusive, menção a um voto meu, que é verdadeiro e que naquele momento acho que era fotografia. Vamos para a fotografia. Agora, acho que temos que ver o quanto avançamos na transparência, para, também, avançarmos um pouco na questão da punibilidade. Eu vejo, por exemplo, que em um relatório de gestão fiscal em que se respeita o artigo 42, que é um artigo importantíssimo da lei, se vê a questão de pessoal, se tem todo um processo semestral ou quadrimestral, se tem uma fotografia que desmancha o processo. Então, essa é uma questão que levanta o Conselheiro Marcos Loreto. Acho que ele está aqui levantando uma questão. Dentro da gestão fiscal, nós temos que verificar e acho que temos que avançar. O Conselheiro Valdecir Pascoal diz uma coisa muito certa, é o retrato e o filme. Eu acho que temos que partir um pouco, sair um pouco do retrato e ir para o filme. Avançar um pouco no período, porque hoje o nosso é um retrato. Nós podemos avançar um pouco dentro desta questão. Acho que não pode ser regular, mas quanto a questão da multa, acho legítimo que comecemos a reduzi-la, de acordo com os avanços que estamos dando. Agora, é necessário que mudemos a forma de auditar. Não pode mais ficar eternamente. Eu recebi aqui, tirei até de pauta, vai voltar amanhã na pauta, um município em que a pessoa trouxe problema da internet, tudo documentado daquele dia. Agora se ele não tivesse essa documentação toda, ele seria irregular. Foi por uma sorte que ele teve toda essa documentação. Então, ele não estava assim, naquele momento houve. Eu procurei o antes e o depois, é verdadeiro o que ele disse. E eu ia julgá-lo dessa forma. Então, acho que a observação do conselheiro e para ver se ampliamos um pouco em retrato, como diz o conselheiro, para filme. Nem que seja um curta-metragem.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior manifestou a sua preocupação com o tema, porque é um tema que facilmente se pode retroceder. O Conselheiro Valdecir Pascoal disse que vem mantendo a sua posição, que acha que houve algumas situações em que manteve a irregularidade, mas aplicou a multa menor, a multa do artigo 73, inciso I, que era uma forma de não pesar essa multa às vezes é pesada. Dra. Germana Laureano lembrou que o Conselheiro Valdecir Pascoal retirou a multa nos casos de 2017 de prefeito em que era o primeiro ano de mandato. Retomando a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal manifestou o seu entendimento como a seguir: “Nessa questão do filme, fotografia, é que, no mais das vezes, os nossos processos dizem respeito a retratos. Às vezes com o interregno do exercício financeiro. Muitas vezes analisamos aqui um ano específico de umas contas, na outra gestão está maravilhosa, ele conseguiu realmente. Mas naquele ano anterior não estava, não tem como fazermos o filme, há limitações para o filme. Até porque na concepção do processo de gestão fiscal focado na transparência houve uma estratégia do retrato. Foi assumida por nós a estratégia do retrato, já que é uma obrigação contínua, o tempo todo, tem que cumprir a transparência, expiração legal. Então, é como se fosse uma irregularidade continuada, você não pode dizer que uma semana não sou transparente, você tem que estar sempre transparente. É uma biópsia. Foi lá fez uma incursão e está lá aquele retrato, não deu certo, errou aqui, não está cumprindo e vai levar uma multa por isso. Ainda que melhor depois e faça tudo para não levar outra multa depois. A estratégia é do retrato. Entendo a preocupação do Conselheiro Marcos Loreto do filme, porque já teve melhoria e podemos pensar, 2020, tentar uma estratégia do filme, faz uma primeira incursão no primeiro semestre, se detectar pode assinar prazo, tipo um mini TAG, até assinar prazo mesmo, às vezes não precisa nem de TAG, do formalismo, é um prazo para regularizar. Depois vai lá novamente, antes, estabelece um curta-metragem aí. Isso pode ser feito como estratégia, que não está posta, a nossa estratégia é realmente do retrato. E muito da pedagogia vem a partir do sancionamento, é ruim sancionar, é ruim aplicar multa, não me sinto bem de forma alguma, nem em quem merece muito, mas se não for assim, com essa sanção, dificilmente vai ter a melhoria. E acho que, no caso concreto, aqui do Tribunal Pleno, a preocupação do Conselheiro Adriano Cisneiros, com a isonomia, é importante, claro, mas essas coisas acontecem em qualquer Tribunal. O Supremo está cheio de divergências que eles procuram atenuar. Aqui me parece, como foi dito pela Dra. Germana, temos mais pugnado pela sanção, aliás, pela irregularidade, em casos como esse, às vezes deixando de sancionar pelo caso concreto, às vezes aplicando a multa menor. Então, por isso, sr. presidente, é que eu, adiantando aqui com essas reflexões, claro que podemos pensar em uma nova estratégia, estarei aberto a rever, de trovar um retrato por um mini-filme, um curta-metragem, mas, nesse momento acho que o mais adequado, o mais razoável, fosse manter essa linha. No caso, então, já adiantando o meu posicionamento, divirjo do Conselheiro Marcos Loreto no mérito, para, no caso, dar provimento, a negar provimento ao recurso. Aliás, o provimento parcial para aplicar multa menor, a multa do art. 73.I.” Mais adiante acrescentou: “Existe uma possibilidade, que é o seguinte, a Constituição Federal quando fala aquele dispositivo, que em caso de irregularidades sanáveis, é o artigo 71, inciso IX ou X, é ilegalidade, está se cumprindo, e o Tribunal tem o papel de assinar prazos. Então, esse dispositivo, que é o que dá lastro ao nosso TAG. Eu tenho muita dificuldade de fazer TAG. Já adianto aqui, acho que não fiz nenhum na minha relatoria de uns cinco anos de TAG. Porque pode assinar prazo, posso dizer que é proporcional ali, não aplicar sanção naquele momento, mas, confesso que é um instrumento importante, sobretudo nessa onda nova do Direito de mediação processual. Agora mesmo, a questão das obras inacabadas, que ainda irei aprofundar, o controle está tendo um papel mais proativo de resolver soluções, de destravar obras, o que é válido por um lado, o que devemos combinar é com a lei, se realmente podemos ir adiante nisso da forma como planejado. E, tendo as cautelas devidas, acho importante, mas com as cautelas devidas para não substituir o gestor. O controle pode colaborar com as soluções, mas não pode ser a solução. Então precisa ter um pouco essa cautela. Vou até pedir para ver os dados do convênio que foi feito para ter uma análise dessa área. Então, nesse caso, anuindo aqui com o Conselheiro presidente, de fato, é uma questão, mas tem esse artigo 71 de prazo que, sendo uma estratégia nova, com um novo padrão de condutas, do aprimoramento, poder-se-ia pensar, mas era apenas como uma elucubração. Hoje, a estratégia, e é a mais adequada para hoje, é a do retrato.” A Conselheira Teresa Duere não acompanhou o Relator, votou pela irregularidade, acolheu a multa sugerida pelo próprio Conselheiro Valdecir Pascoal do 73.I. O Conselheiro Ranilson Ramos votou com o relator. O Conselheiro Carlos Neves acompanhou a divergência. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, mantendo o seu posicionamento em processos anteriores, acompanhou o voto divergente. Finalizada a votação, venceu por maioria o voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
1853136-2 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE JOCELINA SABINO BEZERRA LEAL (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA)
1852851-0 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE TELMA PAZ DA SILVA DAMAZIO (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA)
1851640-3 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE MARIA ANUNCIADA GOMES DOS SANTOS (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA)
1851970-2 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA)
1856497-5 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE JOÃO BATISTA CARLOS DE MENDONÇA (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA)
1821855-6 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS (FUNAPE)
1821520-8 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE CHRISTINA ELIZABETH CARDOSO MARTINI (FUNAPE)
1951892-4 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE CLÁUDIA PINTO FALCÃO (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)
O Relator submeteu ao Pleno os sobrestamentos dos presentes processos, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferidos, à unanimidade.

PROCESSO PAUTADO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE AGRAVO REGIMENTAL TC NºS
1950650-8 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1626/19, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO ORA AGRAVANTE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1926798-8 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO).
(Voto em lista)
Dra. Germana Laureano pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

1951767-1 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. CARMEN MIRIAN DE AZEVEDO ALVES (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA), EM FACE DO DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 032/2019, PUBLICADO NO DOE/PE EM 31/11/2019, QUE NÃO CONHECEU A PETIÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO – PETCE Nº 54.759/2018.
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224PE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente agravo regimental.
(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 19/02/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
1822762-4 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE VALDENICE JOSÉ DO NASCIMENTO (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA)
1822865-3 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE DINALVA MARIA DE ASSIS MOTA SANTANA (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA)
O Relator submeteu ao Pleno os sobrestamentos dos presentes processos, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferidos, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho, em 19 de fevereiro de 2020. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega. Presente: Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Auditor-Geral) (Relator Original e vinculado aos Conselheiros Carlos Porto e Carlos Neves), Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procurador-Geral, em exercício, Cristiano da Paixão Pimentel.

EXPEDIENTE

Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior submeteu ao Conselho os seguintes documentos, minutas de resolução que alteram: 1- OFÍCIO DANDO CIÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 579/2020 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC Nº 028.178/2019 - 0, UNIDADE RESPONSÁVEL A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO E EDUCAÇÃO. AO FINAL, SOLICITA ATENÇÃO ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES; 2 - RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015, QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TCE/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; RESOLUÇÃO TC Nº 15/2010, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REGULAMENTANDO AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO TCE/PE; RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE/PE; RESOLUÇÃO TC Nº 01/2011, QUE DISCIPLINA O VOTO EM LISTA NO ÂMBITO DO TCE/PE. APROVADAS, À UNANIMIDADE, AS RESPECTIVAS MINUTAS. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal externou a importância de todas as minutas, em especial, a que regula as audiências públicas no âmbito do TCE/PE, que vem em boa hora. Parabenizou o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, observou que a minuta irá fortalecer a qualidade das deliberações, falou sobre as novidades tecnológicas e que para qualificar as deliberações é necessário ouvir. Concluindo, disse que a minuta tem a vertente de qualificar e, também, de aproximar o TCE/PE da sociedade, que é um momento muito importante, por isso tem de ser registrado, estando assim de parabéns o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e toda a sua equipe. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo

Júnior agradeceu as palavras do Conselheiro Valdecir Pascoal, disse que a resolução comunica e conversa com as análises de políticas públicas do Tribunal, sendo muito necessário dialogar com a sociedade, que a audiência pública não é um instrumento novo do ponto de vista legal, pois a LINDB já prevê. Continuando com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior teceu considerações a respeito do artigo intitulado “É hora de garantir o equilíbrio fiscal dos Estados”, publicado no jornal “Estadão”, em 26/02/2020, de autoria dos Srs. Bruno Dantas (Ministro do TCU) e Luiz de Matos Gonçalves (Conselheiro do TCE/TO), como a seguir: “Tomei conhecimento do artigo com sentimento de surpresa e repúdio, o que verifico nesse artigo é que está colocando a crise fiscal dos Estados e dos Municípios, a fortiori, na conta das Cortes de Contas Estaduais, nada mais injusto. O texto, permissão vênha, deixa-nos entrever, unindo-se todos os pontos de seus meandros de significação, um mal disfarçado viés intervencionista, como se as interpretações das Cortes de Contas Estaduais, acerca de um único aspecto da LRF, revelassem distorções grotescas e ou teratológicas de ordem a despertar os gatilhos excepcionais das intervenções. Se há e há discepções interpretativas importantes, existem caminhos consentâneos irreverentes ao Federalismo para atenuá-las, cito o Convênio firmado entre a ATRICON e o STN para alinhamentos possíveis. Uma das premissas do artigo, é a de que cumpre a União, majoritariamente, o poder de tributar, e cai sobre os seus ombros o encargo de tapar os buracos fiscais dos entes subnacionais, causa e efeito do mesmo problema, um federalismo assimétrico. A primeira assertiva é a mais pura distorção de um federalismo assimétrico, é este o fenômeno, ou seja, a concentração de recursos na União que é feita através de contribuições, o viés da contribuição, a criação de contribuições que os Estados não pode fazê-lo, é este o fenômeno que tem de ser remediado por uma PEC dita do pacto federativo. A segunda, representa um efeito colateral da simetria de nossa Federação, se os recursos não chegam na ponta é evidente que haverá crise fiscal, evidente que vai haver dificuldade, e de onde é que se vai socorrer? Onde tem dinheiro. Então, na realidade, é efeito colateral, isso não justificaria esse viés monopolista de interpretação da LRF que está sendo trazido na PEC, quero deixar claro que o tom intervencionista não é da PEC, é do artigo. O artigo fala em hermenêutica criativa, um eufemismo que é utilizado para deixar entrever um vício com racionalidade instrumental dos Tribunais de Contas dos Estados. Faço o seguinte questionamento: “A flexibilização que foi feita pelo TCU a respeito das OSs, que foi remediada agora, seria uma hermenêutica criativa?” Não, é uma interpretação possível, e aí tem que se ter o devido respeito institucional, nesse sentido. A diferença é só uma: Não vai haver nenhum Conselheiro dizendo que esse entendimento do TCU é uma hermenêutica criativa. Essa interpretação que está sendo avocada pelo TCU, nesses casos, pode ficar muitíssimo pior, explico porquê, por conta do federalismo assimétrico, quantas LRFs existem? São várias, tem LRF que deve ser aplicada a município de pequeno porte, de médio porte, de capital, de Estado pobre, de Estado rico. A LRF de São Paulo é igual a do Piauí? É diferente. Então precisa de órgãos que interpretem, agora vamos tentar uniformizar a jurisprudência, o TCU interpretará a LRF com visão parcial, por exemplo, do que ocorre nos municípios, os municípios do TCU serão números consolidados, abstrações, municípios plastificados em modelos insensíveis aos seus reais portes, carências, necessidades e vicissitudes. No caso do Tribunal de Contas de Pernambuco ainda se cometeu um grande injustiça, e lá no meu discurso eu falava da necessidade do Tribunal de Contas ser julgado justamente pela sociedade, o que é difícil, porque esse juiz não existe, o juiz justo das instituições não existe, porque elas são generalizadas. Falou-se de algumas verbas indenizatórias que nós teríamos utilizado uma hermenêutica criativa, a LRF já exceptua as indenizações. Em que tribunal deste país indenização não é um tema polêmico? Nunca esse tribunal interpretou modo próprio o que é indenização, vai atrás de jurisprudência de outros tribunais, do próprio TCU, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação aqui nunca é feita descolada da realidade dos tribunais e das interpretações que estão por aí grassando. Abono de permanência, a gente mudou o entendimento, como o TCU mudou o entendimento, por exemplo, com relação às OSs, isso não é dito, colocou na conta da gente abono de permanência, o tribunal já mudou o entendimento, esse vacilo jurisprudencial dos tribunais é normal, a gente vai amadurecendo como o TCU amadureceu. O TCU, com relação a OS, quero deixar bem claro, fez uma modulação de efeitos, certamente, fez essa modulação de efeitos pensando num caso concreto, isso é interpretar, não é hermenêutica criativa. Então quero deixar claro aqui o meu repúdio ao artigo, data máxima vênha, porque achou que uma pessoa dentro do sistema, como é S.Exa. o Ministro, precisa conhecer melhor os Tribunais de Contas dos Estados, precisa conhecer melhor os municípios por dentro, nas suas entranhas, nos seus devidos tamanhos, você não pode generalizar cinco mil municípios, não são cinco mil municípios são vinte e sete Estados, são Estados e Estados, municípios e municípios, ou a Lei nº 8.666 é uma lei só? A gente sabe que não é, e não deveria ser, porque são várias matizes, são cores diferentes na prática, nas realidades de rincão, nas realidades regionais, por que não se fala, por exemplo, em artigo 3º da Constituição que diz respeito a minimizar as diferenças, as discrepâncias regionais? O TCU tem que ser o indutor, a União tem que ser a indutora, diminuir essas discrepâncias, que estão lá na Constituição, princípio fundamental e fundante da Constituição. Então eram essas questões que gostaria de colocar a V.Exas. e deixar aqui o meu estranhamento, por ser uma pessoa de dentro do sistema, e quero crer, na realidade, a visão, vamos dizer assim, toldada, parcial de quem talvez, apesar de toda a sua excelência, todo o seu conhecimento, precise conhecer mais a fundo os Tribunais de Contas. Eu até sugiro aos Ministros, como o Dr. Benjamin Zymler, que se aproximem da ATRICON, a ATRICON está aí para discutir, para conversar, porque não se chega junto a ATRICON? A ATRICON se propõe ser o fórum de discussão sobre dissertações interpretativas dos Tribunais de Contas, por que o TCU não está lá? Precisa discutir, mas antes de discutir lança-se label. Então eram essas colocações que queria fazer.” Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal apresentou suas considerações sobre o artigo em questão: “Senhor Presidente parabenizo, mais uma vez, V.Exa. pela oportunidade desse posição institucional do TCE de Pernambuco, subscrevo cada palavra que V.Exa. disse aqui, com a indignação que é própria de quando se é acometido de uma injustiça, o que foi o caso. É sabido que cada membro do Tribunal de Contas, cada cidadão tem o direito de se posicionar sobre o entendimento de uma proposta de Emenda Constitucional ou de uma lei da forma que bem entender, há posições razoáveis defendendo cada corrente de pensamento, nós, já tive oportunidade de escrever sobre isso, também, um texto devidamente publicado, discordo dessa proposta, entendo o bom propósito de tentar uma padronização, na medida do possível, de regras de uma lei complementar, no caso, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vimos como adequado, à luz do princípio federativo e da autonomia dos órgãos de controle externo, não há hierarquia entre TCU, TCEs e TCMs, estabelecer o TCU como órgão fiscal, vamos dizer assim, vinculante às suas decisões para Tribunais Estaduais ou Municipais. Proposta, de quando fui presidente da ATRICON a gente teve oportunidade de apresentação de uma PEC, a PEC nº 22/2017, da autoria do Senador Cássio Cunha Lima, prevê uma Câmara de uniformização, muito mais em sintonia com o princípio federativo, uma Câmara que teria os membros do TCU, para as celeumas que existiriam em leis complementares federais com âmbito nacional, essa Câmara seria formada por Ministros, por Conselheiros dos Tribunais Estaduais e Municipais, tendo um membro do Ministério Público atuando no âmbito desta Câmara de uniformização, muito mais em sintonia, essa posição, inclusive, da ATRICON oficial, que foi objeto de emenda a essa proposta de PEC. Então discutir as questões ok, cada um pode ter a sua posição e é razoável, agora o que, realmente, chamou a atenção foi o juízo de valor que se fez num artigo até pequeno, artigo científico, um artigo para jornal, de Tribunais de Contas. Primeiro darwinismo que foi feito em relação só a alguns, não é uma questão de um estudo profundo, a ter um verdadeiro retrato da federação na área de controle externo sobre posicionamentos, pinçou alguns, pinçou temas secundários, temas de indenização de férias, de abono de permanência, têm a sua importância, mas são secundários, os temas principais, que têm impacto no cálculo, são imposto de renda, inativos e pensionistas e os

convênios. Fora algumas imprecisões de dados e um darwinismo que foi feito em relação à escolha dos tribunais, tem a questão de não reconhecer o que esse tribunal aqui fez na história em defesa da LRF, eu me orgulho de pertencer ao tribunal, tenho discordâncias em relação a algumas decisões nossas claro, todo mundo tem, mas a gente manteve a essência, a gente teve uma postura ortodoxa em relação à LRF, não flexibilizamos o imposto de renda na fonte, foi uma demanda de outros poderes inclusive, esse tribunal não flexibilizou a sua interpretação, não que quem fez isso está contribuindo para o malogro da LRF, não, cada contexto a interpretação tem a ver com o contexto sim, fiscais, econômicos, sociais, nós aqui conseguimos ficar numa posição mais ortodoxa em relação a imposto de renda, em relação a inativo, em relação a convênio, abono de permanência ficamos dezessete anos num interpretação mais ortodoxa, durante oito meses foi flexibilizado e voltou com embargos de declaração, então a gente pontua pelo retrato do artigo o Tribunal de Contas de Pernambuco seria um dos piores em matéria de defesa da LRF, isso é uma injustiça grave, grave, e partindo de membros de Tribunais de Contas que deveriam conhecer melhor as decisões e as jurisprudências dos tribunais. Então corroboro com o que V.Exa. disse, acho que esse é o momento do Tribunal de Contas fazer respeitar posições divergentes claro, mas de fazer a defesa institucional, TCE de Pernambuco tem honrado o seu papel de ser um guardião da responsabilidade fiscal e isso repercute claro nas variáveis fiscais do próprio Estado e dos municípios, não obstante a crise, então quem vai se debruçar, se aprofundar sobre a realidade de Pernambuco vai ver que o TCE de Pernambuco teve um papel importante para esse relativo equilíbrio fiscal que existe nas contas estaduais, e têm noventa e seis municípios que cumprem, no caso da despesa com pessoal da LRF, a gente tem o processo de gestão fiscal, desconheço o Tribunal de Contas que tenha o processo de gestão fiscal, a gente cumpre, efetivamente, a Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, que fala da infração administrativa, um milhão de multas aplicadas, a gente tem contas de governo, a maior parte das contas de governo que tem parecer prévio negativo do tribunal diz respeito a LRF ao artigo 42 ou à despesa com pessoal ou à transparência, então é de uma injustiça tremenda o que foi feito pinçando temas pouco irrelevantes, não indo na essência e esse tom de alguma forma, tanto que a analogia é feita com intervenção federal, é como se o lastro para sustentar aquela tese é o artigo da Constituição que fala da intervenção federal ou do poder tributário por parte da União, revelando um viés realmente de interferência no âmbito da Federação, no âmbito dos Tribunais de Contas.” Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Senhor Presidente, parabenizo V.Exa. por essa posição a que no Pleno, parabenizo os esclarecimentos sempre importantes do nosso querido Conselheiro Valdecir Pascoal. Na verdade, essa coisa não é isolada, acho que “O Globo”, também, ontem, veio, e outros, eu acho que seria, o nosso Procuradora-Geral, nesta assentada, colocou aqui para mim, que o nosso tribunal foi citado quatro vezes no artigo, acho que deveria ter uma nota nossa, muito mais do que a manifestação de repúdio.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior informou que a nota já estava sendo preparada. O Conselheiro Marcos Loreto, também, manifestou sua indignação como a seguir: “Senhor Presidente, primeiro parabenizar V.Exa. por sua fala, subscrevo integralmente. Dizer que nos grupos em redes sociais foi bastante falado e comentado e a indignação de todos os tribunais em relação a esse artigo, inclusive, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida que está aqui presente fez a defesa do Tribunal de Contas, colocando a resposta de consulta já respondida dentro do grupo, mostrando que o nosso tribunal tem ali inverdades em relação a nossa compreensão sobre a LRF e os temas abordados pelo Ministro e isso vai ser tema, o Instituto Rui Barbosa, acho vai ter reunião no mês de março, a ATRICON, também, terá reunião no mês de março, e todas essas entidades, tamanha a indignação, irão falar sobre o tema, é um ponto na pauta das reuniões dessas instituições nacionais para que se faça, realmente, justiça aos Tribunais de Contas. Então apenas gostaria de, também, me incorporar as suas palavras e faço delas as minhas palavras também.” A Conselheira Teresa Duere assim se expressou: “Senhor Presidente, gostaria de dizer que, realmente, o Tribunal de Contas de Pernambuco mostra a sua relevância pelo seu presidente, que se demonstra indignado representando todos nós nesse sentimento quando a gente se sente, extremamente, injustiçado e não reconhecido por todo um trabalho feito a sociedade. V.Exa. foi completo na sua fala, tanto é que sugiro que o que V.Exa. disse seja o teor, efetivamente, da nota, porque ali está a causa dos problemas, não está solto, está contextualizado na fala de V.Exa.. E, também, aproveitando muitos dizeres propícios do Conselheiro Valdecir Pascoal, que, realmente, sempre foi, ao longo do tempo, mestre dentro dessa área e já contribuiu demais com o seu conhecimento a nível de gestão fiscal para todo Brasil. Acho que é necessária essa nota, mas é um artigo que acho, essa nota poderia ser até para o TCU mostrando o que aconteceu na sessão, aqui, mas acho que deveria haver uma divulgação dessa nota a nível nacional, de um posicionamento do Tribunal de Contas de Pernambuco, através do seu presidente, porque nessa altura nós temos de mostrar a altivez que esse tribunal tem diante de uma crítica dessa, que não pode se calar nem se submeter a esse tipo de julgamento, que, inclusive, eles não têm a capacidade de fazê-lo, nem a autoridade para fazê-lo, porque não conhecem os municípios, não conhecem o Tribunal de Contas e, também, não têm autoridade porque não lhes fora dada. Então senhor presidente parabéns, nosso tribunal, realmente, V.Exa. coloca ele num plano que ele efetivamente deve estar e V.Exa. sai daqui fortalecimento, com o apoio e o reconhecimento de todos nós pela trabalho desse tribunal.” O Conselheiro Carlos Neves manifestou sua posição nos seguintes termos: “Senhor presidente faço minhas, também, as palavras de todos que me antecederam e conclamo, logicamente, aqui a nossa comunicação para que envie ao próprio “Estadão” onde foi publicado o artigo essa nota para que seja, devidamente, publicada como resposta, em especial, por terem sido apontadas pelo Exmo. Sr. Ministro informações equivocadas sobre o tribunal, então a garantia institucional de resposta no mesmo espaço para que se possa confrontar as informações com dados e elementos, como foi aqui apresentado, da defesa da LRF, através da aplicação de sanções, tivemos um debate longo, inclusive, nesse último ano sobre a não flexibilização da aplicação das sanções previstas na lei de crimes fiscais, multas de alto valor são aplicadas aos que descumprem, municípios têm se debruçado sobre a necessidade de cumprir o limite de despesas com pessoal, é verdade isso, o estado de Pernambuco tem é reconhecido por isso e, de fato, a inclusão de Pernambuco em três dos quatro itens citados me causa espécie, porque o tribunal de Pernambuco, eu já sabia antes, mas desde que cheguei isso se confirmou na ida aos eventos na ATRICON, nos debates que participo, de que no estado de Pernambuco o Tribunal de Contas é uma referência positiva, técnica, defensor da LRF, então ao aparecer como flexibilizador contumaz da LRF não atende à realidade tais informações. Então, em razão disso, uma defesa institucional, uma nota que pode ser corroborada por todos os Conselheiros, tenho certeza que já foi dito, principalmente, para restabelecer a verdade sobre a posição dessa Casa como guardiã da LRF que tem sido com muita veemência inclusive. Faço esse registro, lembro, também, que há um elemento que me causa desconforto no artigo, respeito as opiniões contrárias, mas é desconfortável ver um Ministro do TCU trazer elemento de intervenção federal, mesmo que previsto na Constituição, como analogia para dizer que há um descumprimento de leis federais por esta Casa isso me causa desconforto, porque não é verdade, então mais ainda com veemência temos que responder, se fosse verdade poderíamos silenciar, mas não é, desde que cheguei ao tribunal vejo o compromisso desta Casa, já conhecia antes vale dizer, mas vejo agora cada vez mais o compromisso de manter o reconhecimento técnico e legal que este tribunal perante os outros tribunais como referência, em especial, do Conselheiro Valdecir Pascoal, que foi presidente da ATRICON por duas gestões, tudo isso, pelo histórico dessa Casa de posições, dos Conselheiros Substitutos que aqui são referências nacionais, como o professor Marcos Nóbrega, não há de se admitir que se entre nessa Casa e diga uma coisa que não é verdade. Então essa é a forma que vejo, é de reagirmos através de uma nota, inclusive, para ser publicada no próprio “Estadão”. Preferência/sustentação oral referente aos processos TC nºs 1600927-7 (Jaqueira) e 1724850-4 (Secretaria de Turismo do Recife).

PROCESSOS EXCLUÍDOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1602140-0 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 637/14, DO PLENO, O QUAL, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1301441-9, INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, SR. ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES, REFORMANDO O ACÓRDÃO TC Nº 125/13, PARA JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL PROCESSO TC Nº 0807040-4.

(Adv. Dacio Cavalcanti Rodrigues - OAB: 16366PE)

(Adv. Edinaldo Ferreira dos Santos - OAB: 31331PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(O Conselheiro Carlos Neves não participou do julgamento a seguir)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1724850-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN – MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1425/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1103157-8, QUE JULGOU IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, IMPUTANDO-LHES DÉBITO SOLIDÁRIO COM A EMPRESA RECORRENTE.

(Adv. Maria Eduarda Siqueira Vasconcelos - OAB: 43173PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Com a palavra, o Relator trouxe ao Pleno as seguintes questões: “Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Geral, em exercício, do Ministério Público de Contas, antes de relatar, gostaria de colocar em votação um pedido feito pelo representante do interessado quanto à retirada do processo em pauta para realização de diligências e, notadamente, para exame de livros contábeis para a comprovação de que pagamentos que foram feitos pela empresa MAKPLAN. Acostada essa petição, constou uma suposta cópia do Livro Razão da conta de fornecedores. E, como tive acesso apenas hoje, ou seja, não tive tempo de deliberar sobre o pedido, vou trazer para cá, dar minha opinião e submeter ao Pleno essa minha decisão para aprovação. Assim, o processo encontra-se em pauta e somente hoje tive acesso ao novo requerimento de suspensão de julgamento. Submeto ao Pleno. Só relatando que esse processo, também, já atendi a um pedido da mesma empresa, MAKPLAN, de não colocar o processo em pauta, para a ouvida de testemunhas, em outros processos que tratam da mesma matéria. Então, aguardei esse julgamento, a realização dessas diligências, a ouvida de testemunhas, a qual, também, não trouxe nenhum elemento novo ao processo. Nesse caso, vou submeter, e sou pelo indeferimento do pedido e vou dizer minhas razões. Desde a confecção do relatório original, em abril/2014, que nossa auditoria aponta como irregular o descumprimento pela MAKPLAN do §3º da cláusula 5ª do contrato nº 53/2007, que obrigava a MAKPLAN a comprovar o repasse financeiro à subcontratada 10 dias após o recebimento dos recursos da Prefeitura, através de duplicatas emitidas pelos fornecedores. Sequer um recibo foi apresentado. Dois, a defesa apresentada pela MAKPLAN, em 23/03/2015, foi silente quanto a essa questão sobre essa irregularidade. Não é crível que a quantia de R\$ 5.481.420,00 tenha sido paga à subcontratada sem apresentação de um único recibo, sem falar dos pagamentos dos milhões de reais nos outros exercícios. Os supostos livros contábeis, que somente agora foram localizados, não foram anexados aos autos, apenas uma suposta cópia do Livro Razão, conta de fornecedores, o qual demonstra o registro de compras efetuadas a prazo e pagamentos efetuados à subcontratada. A cópia do Livro Razão de fornecedores sequer foi assinada por um contador para tentar dar autenticidade a um livro contábil. Nesta folha constam compras realizadas em nome de outros municípios, como Abreu e Lima, Paulista e Cabo de Santo Agostinho. A suposta saída de recursos que estaria demonstrada nos livros contábeis não comprova, efetivamente, que os pagamentos foram efetuados e sim que registros de pagamentos foram efetuados. A imprestabilidade do referido documento para comprovar o pagamento é tanta que, mesmo se admitíssemos tais registros como evidência de pagamento, não consta o registro de pagamento das notas fiscais de números 1541, 1544, 1617, 1622, cujo valor total é R\$ 2.996.400,00.” E mais adiante disse: “A comprovação de pagamento se dá através de recibos, quando pagos em dinheiro; ou duplicatas quitadas, como é o caso que foi pedido no contrato, que se apresentassem as duplicatas quitadas; ou transferências bancárias; ou, ainda, com cópia de cheques nominais e respectivos extratos bancários. Nada disso consta como efetivo pagamento. É no mínimo estranho que os declarantes apresentados pelo requerente para esclarecer os fatos não tinham sequer uma lembrança de como as dezenas de pagamentos, de milhões de reais foram efetuadas à subcontratada durante o ano de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, anos em que constam essa mesma irregularidade. Segundo a Nota Técnica do processo original, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, os gestores do exercício de 2010 e a agência MAKPLAN Marketing e Planejamento foram notificados para prestar defesa relativa à prestação de contas de 2008. Tomaram conhecimento da situação cadastral da Gráfica Nota 10, quando se encontrava cancelada no Fisco Estadual e sem registro na JUCEPE. Mesmo com a ciência, os gestores continuaram a praticar tais irregularidades, perpetuando-se até outras gestões, como o ano de 2012. Então, por essas razões, submeto ao Pleno a não retirada do processo de pauta para o prosseguimento do julgamento.” Pela ordem, o representante do MPCO assim manifestou o seu entendimento sobre a questão: “Sr. Presidente, Sr. Relator, Sra. Conselheira e Srs. Conselheiros, só concordando quanto à preliminar do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, até porque a regra regimental diz que requerimentos após a publicação em pauta não precisam ser acatados pelo relator. Agora, no mérito, só queria fazer um esclarecimento de fundo, já adiantando a fase de mérito do julgamento do recurso, porque se trata de um contrato de publicidade de uma Secretaria da Prefeitura do Recife, contrato que durou entre 2007 a 2012. Em 2012 foi prorrogado por mais um tempo, salvo engano, mais um ano e meio. E aqui estamos analisando um recurso que é derivado da prestação de contas do exercício de 2010. Só para dizer que em todos os anos de prestação de contas anual dessa Secretaria da Prefeitura o Tribunal glosou essas despesas pelo mesmo fundamento. E a Conselheira Teresa Duere, certamente está apta para dizer que, recentemente, questão de semanas, ela votou um desses processos anuais, imputando um débito de cinco milhões de reais a esta mesma empresa aqui recorrente, pelo mesmo contrato, na Câmara, e no Acórdão fica bem claro que os fatos são praticamente os mesmos, só se muda o período anual. E, apenas para arrematar, causa espécie a principal tese dessa recorrente aqui no recurso, porque, como bem colocou o Procurador Ricardo Alexandre no seu Parecer, a recorrente, a empresa, vem aqui nesse recurso dizer que o que houve, segundo a recorrente, foi um crime de sonegação fiscal praticado por outra empresa, sua subcontratada, a qual teria apresentado à recorrente notas fiscais falsas dos serviços prestados. Então, a empresa que tinha um contrato com a Prefeitura diz: “Olha, dê provimento ao meu recurso porque escolhi uma empresa que me apresentou, em um contrato particular que eu tinha com ela, notas fiscais falsas”. Então, assim, só para dizer que o Controle Externo, o contratado no Controle Externo tem responsabilidade perante o poder público independente das relações privadas que ele estabeleça com subcontratados. Então, só pedindo licença para adiantar o mérito, nos termos do Parecer, nos autos do Procurador Ricardo Alexandre, pelo não provimento do recurso da empresa.”

O Conselheiro Marcos Loreto disse: “Sr. Presidente, antes de começar, porque quando o relator começou a falar, falou de um requerimento, pensei que ia ser lido só o requerimento de uma forma mais rápida. O Ministério Público já se posicionou, também, entrando até no mérito. O voto não está em lista e a advogada esteve comigo e tenho, realmente, muitas dúvidas. E já quero dizer que vou adiantar um pedido de vistas em relação a esse processo. Estou dizendo isso porque no desenrolar aqui já está se entrando em méritos que eu precisaria ter acesso a esse processo antes de me posicionar. Então, já informando ao advogado que se coloca na tribuna, também, porque no meu entendimento, só ficamos aqui no requerimento, não entramos ainda em fase de discussão. E dizendo que nesse processo vou pedir vista.” O Procurador-Geral, em exercício, registrou as suas escusas ao nobre advogado, porque não sabia que ele iria fazer o uso da tribuna, como o relator já havia adiantado o voto dele quanto à preliminar, achou que já estava superada essa fase de sustentação oral, senão teria aguardado, com certeza, o seu pronunciamento. O Relator informou que havia recebido requerimento que não fazia parte do seu voto em lista. O Conselheiro Marcos Loreto falou que estava aguardando só a preliminar ser superada ou não para fazer o seu pedido de vista, se fosse o caso. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que seria encaminhada para votação a preliminar. Em seguida, o advogado, Dr. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188/PE, ocupou a tribuna para as seguintes considerações: “Protesto pela juntada do instrumento procuratório, pois tivemos acesso aos autos apenas recentemente e foi minha colega de escritório que apresentou. Meu nome é Aníbal Accioly, minha OAB é 17.188, e eu represento os interesses da Makplan. A respeito e tão somente tratando do requerimento, peço escusas para esclarecer que a fornecedora é indicada pela prefeitura. As investigações, neste processo, são muito peculiares, não a toa que foram feitas, já foram muitas vistas pedidas e diligências e reabertura de investigações, para apurar o que efetivamente aconteceu. Os fatos que estão sendo apurados já temos 11 ou 12 anos de tempo passado entre o efetivo pagamento. Houve morosidade na entrega, efetivamente. Mas queria consignar apenas e entendo isso como relevante, a empresa apresentou a cópia do livro, alguns recibos foram tidos como falsos sem a competente perícia grafotécnica, as assinaturas foram tidas como inservíveis sem a competente perícia a respeito, ou seja, existem declarações que a empresa entende que são muito graves sem a necessária investigação a respeito. Não tenho o receio de dizer que num processo criminal, poucos juízes declarariam um documento falso ou verdadeiro sem a necessária elucidação de determinados pontos deste processo. A empresa fez uma busca muito pesada, reabriu arquivos antigos, e descobriu estes livros que estão registrados na Junta Comercial, e provam, minimamente, que esses recursos que foram desembolsados foram submetidos à tributação e pagos. Então, houve efetivamente da parte da Makplan o recolhimento dos impostos devidos, houve a efetiva percepção, o fornecedor indicado pela prefeitura emitiu a nota e ela fez o pagamento. Isso num período onde, era um período onde os atos eram praticados em enorme velocidade, em exigência da própria máquina pública. E queria destacar, pelo final, o seguinte: Nem sempre atos como esse são necessariamente arquivados, guardados, com o cuidado necessário, mas isso não os torna inválidos, nem nulos, nem ilegais. Então, por esse motivo insistimos realmente nessa providência do Tribunal, na abertura, talvez, de mais um prazo para juntarmos o livro registrado. A Sra. Joseane que recebeu recursos alega que não recebeu, mas emitiu uma nota. Então, são fatos graves, com consequências graves, e a empresa reabriu toda a contabilidade, localizou esses livros e está juntando agora no Tribunal e pedindo ao Tribunal a compreensão e a sensibilidade para melhor apurar esse ponto, que é um ponto decisivo para a defesa.” Dr. Cristiano da Paixão Pimentel fez o adendo: “Senhor Presidente, só me permita um adendo, antes da palavra ser devolvida ao relator, que basicamente o douto advogado pede a retirada de pauta para uma diligência, que me parece até perícias grafotécnicas, e coisas que o valha. Eu só queria fazer um adendo que o advogado assumiu a causa recentemente, mas a empresa, a recorrente, tem personalidade jurídica própria e é uma grande agência de publicidade desse país, pelo menos era até tempo bem recentemente conhecida nacionalmente. E a empresa protocolou o recurso do Tribunal em 2017, até pela numeração do recurso em pauta, nós vemos. Este recurso foi protocolado em 2017, a empresa durante estes três anos não poderia ter diligenciado junto ao Tribunal estas provas? Precisa chegar um requerimento no dia que o processo está em pauta para ser julgado para ser adiado novamente? Então, com a devida vênia, inclusive, invocando um artigo expresso do nosso Regimento, respeito, continuo opinando pelo indeferimento da retirada de pauta.” O advogado foi à tribuna fazer esclarecimento de fato com relação as investigações que não são pequenas, nem são simplórias. Com a palavra, o Conselheiro Presidente manifestou dúvida nos seguintes termos: “Estou só com dúvida, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, sobre procedimento. Veja bem, se o processo estava em pauta não haveria porque juntar mais nada, isso é em regra, a juízo do relator. Se a documentação que é trazida é entendida como importante, se retira de pauta e se exara uma decisão interlocutória decidindo a inclusão ou não daquela documentação, desafiando, então, o agravo. Eu não sei se o Pleno seria o órgão consentâneo para enfrentar este requerimento. Ou bem, ele poderia ser apresentado, se o processo não estivesse em pauta, ou não pode ser apresentado com o processo em pauta a juízo de V.Exa..” A Conselheira Teresa Duere apresentou o seu entendimento: “Sr. Presidente, tenho o entendimento nos seguintes termos, acho que talvez porque falei anteriormente com o Conselheiro Substituto Adriano. Na verdade, ele poderia retirar e até admitir os documentos já que são novos documentos para verificação. Acontece que estes documentos que foram acostados aos autos, pelo que entendi, são da área estritamente contábeis, do qual o nosso Conselheiro é um expert, é um especialista. Então, ele teve a oportunidade de olhar e considerou que mesmo sendo esse material, não sei se, teve o juízo de valor. Por isso que ele está informando ao Pleno, ao mesmo tempo, de que não aceita o requerimento não por outra questão a não ser porque já analisou o documento que lhe foi colocado e caiu nas mãos de um especialista daquele documento. E aí, ele já tinha a parte das razões e tudo mais analisado.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, concordando com as colocações feitas pela Conselheira Teresa Duere colocou: “Conselheira entendi, e aí concordo plenamente. Caiu nas mãos talvez da pessoa que mais conheça essa questão contábil aqui, pelo menos no Conselho, no Tribunal. Mas, a questão não é essa. A questão é o seguinte: aprioristicamente, não podemos aceitar documento quando processo está em pauta, independentemente da verdade material, a não ser que o relator diga, vou lhe tirar de pauta. Se está em pauta, em regra, não se pode juntar mais nenhum documento. Agora, o Conselheiro poderia tirar de pauta para enfrentar e denegar, se fosse o caso. Estou dizendo, o que temos que preservar aqui é o procedimento, então seria o caso simplesmente de não aceitar documentação, porque o processo estava em pauta.” O Procurador-Geral, em exercício, propôs, dentro do encaminhamento do Presidente, que o Pleno poderia decidir, que o Presidente colocaria uma questão importante do rito. Agora, não via impedimento dessa decisão do relator ser proferida na sessão, dentro do princípio da oralidade, e registrada tanto em ata quanto nas notas taquigráficas. O Relator esclareceu: “O que o defendente, o requerente pede é a retirada do processo de pauta para analisar um suposto livro contábil que foi descoberto recentemente. Na realidade, o livro contábil, em si, não prova pagamento. O que prova é o documento de pagamento: é uma duplicata quitada; um recibo; uma transferência bancária; um cheque pagamento. Isso que prova pagamento. O registro do pagamento no livro não prova nada.” E ainda: “Uma presunção. Então, assim, inclusive, até olhei porque se tivesse indício desse documento, não há indício do pagamento de tudo. Inclusive, coisas estranhas, uma nota fiscal que foi comprada pela MAKPLAN em fevereiro, ela só pagou em dezembro. E ela tinha um prazo de 10 dias para apresentar essa quitação à prefeitura e ela não apresentou. Inclusive, essa questão da quitação foi suscitada desde o relatório original em 2015, o pagamento, e ela silenciou. Aí, exatamente, no dia do julgamento, como já fez antes, entra com uma petição para protelar o julgamento. Foi isso que aconteceu, se fossem razoáveis as alegações, eu retiraria o processo de pauta em busca da verdade material e diligenciaria ou eu mesmo olharia, como tive o trabalho de olhar o documento que ele enviou. Não tem todos os pagamentos, ou melhor,

não tem registro de pagamentos. O Tribunal não está em busca do registro, não. O Tribunal está em busca de saber se foi pago ou não. Então, dessa forma, comunico que não vou aceitar, tendo em vista que o processo está em julgamento. Eu não vou aceitar essa documentação. Ela não vai ser anexada aos autos. E o fundamento para isso vai ser o Regimento Interno e, também, no mérito, tudo que já fiz com o processo, em relação ao documento que ele achou. Não criou nada. Exatamente protelatório. Exatamente como foi feito com a diligência anterior.” O Conselheiro Presidente disse: “Conselheiro, vou insistir em um ponto. Veja bem o ponto que quero insistir, são duas razões que Vossa Excelência está imbricando com toda a expertise que Vossa Excelência tem na área. A primeira, o Regimento que afasta a possibilidade de juntada de documento na fase após a publicação de pauta. Perfeito, isso aí encerraria a questão. A outra situação é adensando mérito sobre o teor documental. Isso poderá desafiar um Agravo. Porque isso terá, por assim dizer, natureza de decisão interlocutória monocrática do conselheiro relator. O que acho é que Vossa Excelência muito bem pode encerrar a situação, ou a pretensão, o desiderato a partir do que diz o Regimento Interno.” O advogado disse que, com com relação a esse ponto que ventilado, exatamente, a decisão agora prejudicaria o seu Agravo. O Relator chamou a atenção para o fato de que, naquele momento, não se estava tomando nenhuma decisão. Finalizada a discussão, após a comunicação feita pelo Relator de que não aceita o requerimento, tendo em vista que o processo está em fase de julgamento, assim a documentação não será anexada aos autos, com base no que diz o Regimento Interno do TCE/PE, foi deferido, à unanimidade, o pedido de vista feito pelo Conselheiro Marcos Loreto.

PROCESSO DE PEDIDO E RESCISÃO TC Nº 1950477-9 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ATRAVÉS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PGE-PE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 2346/2019, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1823015-5, ACERCA DA PORTARIA Nº 4460/2018 – FUNAPE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 22/01/2018.

(Relatoria Originária)
(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para considerar legal a Portaria nº 4460/2018-Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1951613-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, INTERPOSTOS PELO SR. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1816/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1923851-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB:33053PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos de declaração.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1600927-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PAULO ROBERTO CABRAL E JOÃO BOSCO FRANCISCO DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1583/15, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430162-3, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ACERCA DE DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE DESPESAS EM VEÍCULOS, BEM COMO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE PONTE, APLICANDO-LHES MULTA E IMPUTANDO, EM DESFAVOR DO PRIMEIRO, DÉBITO.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo OAB: 29702PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1950387-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE, INTERPOSTO PELAS SRAS. TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALÉM E ZANDRAMAR GOMES RUIZ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1554/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1928586-3, QUE ENTENDEU PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1821788-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1237/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1880008-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Lorena Thais de Lima - OAB: 44430PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

(Voto em lista)

1922402-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0167/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1180062-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA MUNICIPALIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS DE CONSULTA TC Nºs

1923442-9 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

1926490-2 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1950008-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1287/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1790007-4, QUE JULGOU PELA IRREGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB:21523PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

16100258-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 818/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100258-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Danilo Galindo Paes de Lira - OAB: 19846PE)

(Voto em lista)

16100258-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VERA NEIDE DE CARVALHO GALINDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 818/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100258-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO MULTA À RECORRENTE.

(Adv. Danilo Galindo Paes de Lira - OAB: 19846PE)

(Voto em lista)

16100258-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 818/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100258-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO MULTA À RECORRENTE.

(Adv. Danilo Galindo Paes de Lira - OAB: 19846PE)

(Voto em lista)

16100258-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. UILAS LEAL DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 818/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100258-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Danilo Galindo Paes de Lira - OAB: 19846PE)

(Voto em lista)

18100298-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100298-0, QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

A Conselheira Teresa Duere pediu vista de todos os processos em pauta da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, registrando que o mesmo não compareceu ao tribunal e, consequentemente, à sessão, por estar cumprindo orientações do Ministério da Saúde no sentido de cumprir quarentena. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1921045-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1457/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1751832-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO MULTA AO RESPONSÁVEL.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para excluir a multa aplicada.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1950703-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANICETO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1654/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924335-2, QUE JULGOU IRREGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1654/19.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nº

1822077-0 - MARIA DO CARMO ARAÚJO SOBRAL (CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822113-0 - EDILENE GOMES DA SILVA ALVES (CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822024-1 - ERONIDES BEZERRA SOARES (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822001-0 - CREUZA ALVES DA SILVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822081-2 - EDIVÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1925916-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 606/19, DA

SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1880014-2, QUE JULGOU IRREGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB:23285PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, em preliminar, conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 606/19.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1927856-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 902/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1604056-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, em preliminar, conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 902/19.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1928101-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 655/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1940008-14, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO MULTA AO RESPONSÁVEL.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB:24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, em preliminar, conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 655/19.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2050745-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1484/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1821637-7, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar o dispositivo legal relativo à aplicação da multa, devendo ser aplicado o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica, reduzindo, por consequência, a multa para R\$ 4.245,00, mantendo inalterado os demais termos.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2051152-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOAQUIM CORDEIRO FEITOSA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1743/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924312-1, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO MULTA AO RESPONSÁVEL.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

1950402-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO CESAR DE FARIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1355/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1923972-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO MULTA AO RESPONSÁVEL.

(Adv. Wellington Cordeiro Lima - OAB:14883PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

15100199-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO QUIRINO DE SÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 645/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100199-6, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. João Batista Rodrigues dos Santos - OAB: 30746PE)

(Adv. Pamela Regina Ramos de Carvalho - OAB: 28427PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1950554-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1610/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1726457-1, QUE CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO, E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER NA ÍNTEGRA A DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para o fim de integrar o Acórdão TC nº 1610/19, suprimindo a omissão referente à apreciação da jurisprudência invocada, afastando, todavia, os efeitos infringentes pretendidos e mantendo os demais termos da deliberação embargada.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

17100084-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON SILVA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100084-5, QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito, não conhecendo-o e determinando o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100084-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON SILVA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100084-5, QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100247-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LUCINEIDE ALMEIDA REINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, AMARO LIRA SILVA JUNIOR, CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR, DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO E JARBAS AVELINO SOARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1321/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100247-7, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PRIMEIRA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 04/03/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves registrou: “Nos processos eletrônicos temos alguma dificuldade ainda, faço esse registro para que V.Exa.(presidente) aprecie na condição junto ao processo eletrônico, quando a parte protocola em nome de vários recorrentes, o advogado protocola, um advogado comum para vários recorrentes, a petição não é subdividida em vários recursos, então há um problema técnico que pode ser superado, porque o advogado faz petição comum para vários recursos, para vários recorrentes e o recurso recebe o número um apenas, veja caso anterior ou outros casos em que há um recurso para cada parte contra o mesmo acórdão, no caso, são vários recorrentes, só que no processo eletrônico há uma dificuldade de lançamento do recorrente como recorrente, ele fica constando de forma interessado. Isso já foi discutido pela assessoria com o pessoal do processo eletrônico, para a gente resolver, permitir que o advogado cadastre no eletrônico a mesma petição para vários recorrentes, é uma técnica própria do advogado, se vai fazer defesa de cada um ou colegiada, tem de ser livre esse exercício, mas o tribunal tem fechado essa possibilidade em razão de um procedimento técnico, que já está sendo revisto, mas gostaria de registrar para o assunto ser enfrentado.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que conversaria com o pessoal do processo eletrônico para reforçar as colocações feitas pelo Conselheiro Carlos Neves, que ainda acrescentou que há outras questões como advogado que são colocados em procuração mas não são cadastrados, problemas de publicações, que são assuntos que precisam ser enfrentados no momento oportuno. O Conselheiro Marcos Loreto, também, solicitou a palavra para fazer registrou quanto a outro problema relativo à informática: “Para ficar registrado na ata, para nossa equipe de informática conseguir uma forma de deixar mais amigável os processos eletrônicos, para na sessão termos acesso ao processo eletrônico em uma tela só, sei que é um esforço que já vem sendo desenvolvido há vários anos, que fique em uma tela só. É importante que fique registrado aqui na sessão do Pleno para que a equipe técnica consiga desenvolver alguma coisa para que seja possível ver em única tela os processos da pauta do dia.” O Conselheiro Presidente observou que o processo eletrônico na Casa vai ser sempre um eterno fazer, se está sempre aprendendo, há um esforço da equipe, mas reconhece que precisa ser muito aprimorado, até para migrar completamente para essa modelagem de processo.”

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nº

1822258-4 - NÚBIA MAIA FERRAZ BARROS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822038-1 - MARIA DE FÁTIMA REINALDO MACHADO (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822035-6 - REJANE LEANDRO RODRIGUES (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

1822011-3 - MIZUEL FRANCISCO DE SANTANA (CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA)

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditorio Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho, em 04 de março de 2020. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador-Geral.